

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO**

REFLEXÕES ACERCA DO ESPETÁCULO MUDIÁTICO CONTEMPORÂNEO.

O Processo Penal em situação de paridade com o Parque da Justiça “White Bear”.

LETICIA CRISTINA LOPES MAGALHÃES

**Rio de Janeiro
2018/ 1º SEMESTRE**

LETICIA CRISTINA LOPES MAGALHÃES

REFLEXÕES ACERCA DO ESPETÁCULO MUDIÁTICO CONTEMPORÂNEO.

O Processo Penal em situação de paridade com o Parque da Justiça “White Bear”.

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Geraldo Luiz Mascarenhas Prado.

Rio de Janeiro
2018/1ºSEMESTRE

CIP - Catalogação na Publicação

M188r Magalhães, Leticia Cristina Lopes
Reflexões acerca do espetáculo midiático contemporâneo / Leticia Cristina Lopes Magalhães. -- Rio de Janeiro, 2018.
70 f.

Orientador: Geraldo Prado.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, Bacharel em Direito, 2018.

1. Controle Social. 2. Mídias Sociais. 3. Black Mirror. 4. Faculdade Nacional de Direito. 5. Universidade Federal do Rio de Janeiro. I. Prado, Geraldo, orient. II. Título.

LETICIA CRISTINA LOPES MAGALHÃES

REFLEXÕES ACERCA DO ESPETÁCULO MUDIÁTICO CONTEMPORÂNEO.

O Processo Penal em situação de paridade com o Parque da Justiça “White Bear”.

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Geraldo Luiz Mascarenhas Prado.

Data de aprovação: ____/____/____

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Geraldo Luiz Mascarenhas Prado

Prof.

Prof.

Rio de Janeiro
2018/1ºSEMESTRE

À todos que acreditam e cooperam para o avanço das ciências, instigando o senso crítico indispensável à formação de uma sociedade madura, dedico este trabalho.

AGRADECIMENTOS

Nada seria possível sem os cuidados do meu Deus. Aquele que me conhece desde o ventre e sonhou para mim os melhores sonhos. Toda conquista da minha vida dedico a Ele, que diariamente me cura, me capacita e me proporciona experiências inimagináveis. Pela sua graça, e tão grande amor, realiza os desejos do meu coração. Sonda e transforma meu caráter e mesmo nos momentos mais difíceis esteve comigo, consolando-me; orientou meu crescimento espiritual, pessoal e profissional.

Aos meus familiares, por sempre acreditarem e torcerem por mim. Não foi uma caminhada solitária, pois o apoio e fé que depositaram nos meus planos estimulou-me a seguir em frente e nunca desistir. Em especial, meus pais e avós merecem minha eterna gratidão, por tanta dedicação e zelo, fizeram e fazem além dos seus esforços em prol da felicidade dos seus.

Aquele de risada fácil e dono dos melhores abraços, meu melhor amigo e para sempre meu amor, agradeço por tornar a vida mais leve. Encontro aconchego na sua companhia, o que me faz querer permanecer eternamente ao seu lado. A Inspiração, coragem e determinação das suas palavras foram imprescindíveis nas fases mais conturbadas por mim vividas. Que nosso amor cada vez mais se fortaleça.

Aos amigos que compartilham comigo alegrias e tristezas, oferecem o ombro para chorar, se preciso for, mas estão presentes também celebrando pequenas e grandes vitórias. Sobretudo, agradeço as melhores companhias que eu poderia ter na faculdade. Amigas muito amadas que de maneira nenhuma deixarei ir embora da minha vida. Sentirei falta do convívio quase diário, porém o prédio da FND não será obstáculo capaz de deter nossa amizade. Meu coração escolheu vocês; além de amigas, somos irmãs.

Aos professores que me auxiliaram nessa jornada acadêmica, desde criança me ensinaram a importância dos estudos e empenho. Representando a todos, agradeço ao meu orientador pelo tempo e consideração dispostos para que fosse viável o cumprimento deste trabalho.

RESUMO

O progresso da humanidade, inevitavelmente, atravessa os variados institutos que compõem a sociedade organizada. À proporção que a vida em comunidade se solidifica, o Direito e sua estrutura são implementados com a função primordial de condensar os princípios e objetivos almejados por um determinado povo. Através do conceito basilar de controle social, os comportamentos individuais são conformados, aspirando pela deflagração do bem-estar social. O Direito é um dos agentes detentores do controle social, compartilhando a incumbência com a família, escola, igreja e mídias sociais. Com a origem designada a promover a fiscalização, e de fato, controlar o poder estatal dos abusos de autoridade, a imprensa possui relevância no contexto social. Entretanto, sua contribuição tem sido apresentada de forma a deturpar informações, assentando os interesses dos dominadores. Com efeito, reforçam as desigualdades sociais, a objetivação e mercantilização do próprio ser humano. A era da internet, e de demais tecnologias inovadoras, não só reitera dilemas como também os intensifica. Com intuito de advertir sobre as repercussões de tais práticas, a série televisiva “Black Mirror” tece críticas e reflexões que confrontam os telespectadores. O propósito do trabalho é demonstrar que a sociedade distópica representada situa-se, neste momento, na corrente convivência dos indivíduos.

Palavras-Chave: Controle social; Mídias sociais; Black Mirror.

ABSTRACT

The progress of humanity inevitably runs through the various institutes that make up organized society. As community life solidifies, Law and its structure are implemented with the primary function of condensing the principles and objectives sought by a particular people. Through the basilar concept of social control, individual behaviors are shaped, aspiring for the outbreak of social welfare. Law is one of the agents that hold social control, sharing the responsibility with the family, school, church and social media. With the origin designated to promote the fiscalization, and in fact, to control the state power of the abuses of authority, the press has relevance in the social context. However, their contribution has been presented in order to misrepresent information, setting the interests of the dominators. In effect, they reinforce social inequalities, the objectification and commodification of the human being himself. The age of the internet, and other innovative technologies, not only reiterate dilemmas but also intensify them. In order to warn about the repercussions of such practices, the television series "Black Mirror" has critics and reflections that confront the viewers. The purpose of the work is to demonstrate that the represented dystopic society is situated, at this moment, in the current coexistence of individuals.

Keywords: Social control; Social media; Black Mirror.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	9
2. CONTEXTUALIZAÇÃO DO DIREITO RECONHECIDO.....	14
Breve relato histórico do Direito Penal e Processo Penal.....	16
Contemporaneidade do Direito Penal	21
Princípios e Garantias constitucionais	22
Princípios do Direito Penal e Processo Penal.....	25
Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	26
Princípio da Humanidade	27
3. RELATIVA DICOTOMIA ENTRE O REAL E O FICTO	29
Sobre a interseção da mídia e controle social	29
White Bear	37
Em síntese	37
Razões de “Black Mirror”	41
White Bear em confronto com a realidade.....	43
O sinal.....	43
Generalizada ausência de empatia	44
Compaixão <i>versus</i> Repugnância.....	44
A vigente lei de Talião	45
4. <i>SPIN OFF</i> DIÁRIO DE PARQUE DA JUSTIÇA.....	46
Legítimo White Bear: A experiência real de contemplação.....	60
5. CONCLUSÃO.....	64
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	66

1. INTRODUÇÃO

Governo soberano. Território. Povo. Elementos que doutrinariamente formam o Estado soberano, uma concepção moderna. Entretanto, desde épocas mais remotas havia a necessidade intrínseca do ser humano para organização de seu modo de viver, estabelecendo regras e condutas, distintas em louváveis e reprováveis, para indivíduos que estão inseridos numa mesma coletividade.

Não é recente a dedicação de pessoas a refletirem acerca dessa dinâmica orgânica buscando responder questionamentos das mais diversas origens, como, a organização da sociedade, a escolha do comportamento institucionalizado, a autoridade estatal no julgamento e decretação de punições aos que praticam condutas fora do arcabouço de possibilidades permitidas.

Desconhecemos Estado soberano sem a introdução de sistemas para controle social. Este conceito traz à sociedade institutos que têm como objetivo moldar o comportamento dos indivíduos, sejam demonstrando um padrão que é aceitável, sejam impondo limites às condutas. Sendo assim, diversos são os fatores que contribuem para a padronização por vezes sutil como a família (primeira socialização do indivíduo), que estipula regras para a convivência no lar; a escola, determina um comportamento almejando a harmonia e aprendizado. Já outros institutos de controle são mais incisivos, como o próprio Direito que estipula sanções por desvios de comportamento.

A conjuntura do Estado de Direito permite que a sua soberania imponha consequências aos acontecimentos que se dão a margem do ordenamento pátrio. Entretanto, a resposta a qualidade do delito está influenciada diretamente pelo aspecto do pacto que foi violado¹. Em outras palavras, o Estado soberano mediante um acordo celebrado pela população de uma determinada localização recebe poderes para gerir aquele contingente subjetivo e objetivo, ao passo que aos indivíduos é conferido determinados deveres de diligência no convívio social;

¹ LOES, Maria Inês Maturano. **Evolução das penas: Da punição por flagelo à alternativa ressocializadora**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XII, n. 71, dez 2009.

faltando integridade para com este compromisso, há sanções institucionalizadas para reaver a harmonia desfeita.

Muito embora, urge questionar sobre a aplicação de pena como controle social exercido pelo direito penal. Este possui os meios mais extremos, pois adentra em diversos aspectos psicológicos e físicos do ser humano, muitas vezes vinculados a direitos fundamentais. Compreendido como *última ratio puniendi* por suas características singulares que são institucionalizadas, mas causam desdobramentos gravosos a todos os indivíduos envolvidos.

Sobre o poder de punir, Cessare Beccaria importou reflexão de Montesquieu e abordou em obra de sua autoria, nos seguintes termos:

Toda pena que não advier da absoluta necessidade, diz o grande Montesquieu, é tirânica. Uma proposição que pode tornar-se mais geral assim: todos os atos de autoridade de um homem sobre o outro, que não derivem de absoluta necessidade, são tirânicos. É sobre isso que está fundamentado o direito do soberano em punir os crimes; ou seja, sobre a necessidade de defender a liberdade pública, confiada a seus cuidados, da usurpação por indivíduos; e as penas são tão justas quanto mais sagrada e inviolável é a liberdade que o soberano preserva aos súditos².

Em certa medida, considera-se que o poder de punir é moldado com embasamento no controle social, pois distingue as condutas qualitativamente, seguindo um padrão de conduta. Em se tratando da atuação do Estado perante a ordem pública, segurança e administração, tal vinculação entre controle social e punição é própria dos Estados Modernos e elemento caracterizador da supremacia do Estado e vontades individuais, apresentam desequilíbrio necessário a instrumentalização do contrato social.

Neste momento oportuno, pondera-se sobre a posição da mídia como instrumento de controle social. Nas variadas performances (televisão, redes sociais, imprensa, rádio) a mídia tem vislumbrado o crescimento do seu poder de influência. Um crescimento desenfreado e contínuo que por vezes faz surgir a dúvida sobre a sua posição como agente de controle social. Seria um controle social empregado com sutileza ou seu emprego na população tem alcançado outros patamares de poder?

² BECCARIA, Cessare, 1738-1794. **Dos delitos e das penas/** Cessar Beccaria; tradução de Neury Carvalho Lima. - São Paulo: Hunter Books, 2012.

Sobre a influência da mídia e suas demonstrações de controle social, vale indagar se as "penas" aplicadas pelos agentes sociais neste contexto não excedem os limites do "necessário", desta maneira fazendo um paralelo com a instituída posição do Estado soberano na aplicação de penas e o modo informal da mídia de perpetuar sanções que, no entanto, podem resultar em consequências tão severas quanto as resultantes de um processo penal, com o agravante de não haver qualquer respeito as garantias do ser humano.

O comportamento social diante da crescente violência e degradação no que se refere a educação e cultura da população tem levantado clamores para que o Estado se posicione de forma mais incisiva. Para qualquer sujeito que pratique alguma conduta reprovável (digo conduta, pois por vezes não é ao menos situação de crime ou contravenção penal, entretanto, sustenta-se o diálogo entre sujeito e prisão) o pedido popular é pela aplicação das penas mais severas, inclusive as penas de morte e de prisão perpétua³.

Dentro dessa problemática social, é de extrema importância que haja circulação do conhecimento para uma construção sólida e eficaz de política criminal. Institutos e princípios orientadores do direito, consagrados para reconhecer uma sociedade mais justa e igualitária, serão analisados perante a proposta de crítica social trazida pela série televisiva com grande repercussão atual.

Tendo por objeto de estudo a questão do comportamento midiático no que diz respeito a espetacularização do direito processual penal e suas consequências sociais, terá como parâmetro o episódio "Urso Branco" da série britânica Black Mirror. Almeja-se demonstrar que a contemporaneidade já exerce o poder de punição em caráter semelhante ao abordado no

³ “Para romper com essa monstruosa opção, para afastar a hipocrisia e a insensibilidade, é preciso, em primeiro lugar, tentar compreender o significado da privação da liberdade. É preciso conduzir nosso olhar, nossa imaginação, nossos sentimentos, para dentro dos muros das prisões, esforçando-nos por imaginar a infinita dor das pessoas que sofrem pena, esforçando-nos para deixar de lado a indiferença, os preconceitos, as abstratas ideias que privilegiam a “ordem”, a “segurança”, a “defesa da sociedade”, ideias que, esquecendo-se da igualdade originária entre todos os indivíduos, dividem-nos entre “cidadãos de bem” e “criminosos”, nefastas ideias que fazem acreditar na ilusão cruel de que, para se ter tranquilidade e segurança, seria necessário colocar mais e mais pessoas atrás das grades e muros”. KARAM, Maria Lúcia. **Escritos sobre a liberdade**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2009, p. 15-16.

drama ficcional, que tem por característica impactar o espectador mostrando-lhe as possíveis consequências futuras que alguns comportamentos poderão dar causa.

Indaga-se sobre a questão do Direito Penal quanto a sua posição na política de controle social, sua autoridade e efetividade. Assim como, é de suma importância que, sejam esclarecidos os desdobramentos do processo penal como instrumento de alcance dos direitos humanos e suas conquistas históricas.

Imprescindível, para o desenvolvimento da tese, a sequência através da dissecação dos elementos que foram utilizados para crítica social através do segundo episódio, segunda temporada, da série Black Mirror. Assim, o clamor social por penas mais rigorosas; a coisificação do ser humano; a inaplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana pelo indivíduo suspeito de ser autor de crime; a visibilidade e arquitetura do teatro penal pelas mídias. Conteúdo este que deve ser compreendido ao parecer da criminologia.

A escolha por desenvolver tema acadêmico baseado em "Urso Branco" da série Black Mirror teria por intento a demonstração de que a narrativa ficcional não seria algo distante da prática gregária. Todos os episódios da série têm por objetivo desenvolver uma forte crítica social. Pode ser percebida como forma de denunciar algo já construído socialmente ou pode ser um alerta sobre as consequências possíveis que a conduta social alcançará se permanecer em determinadas práticas, por ora inofensivas.

Pode-se considerar a exposição dos cenários como inóspitos, entretanto, a ponderação com a contemporaneidade gera conflitos internos aos destinatários da crítica social. Importa para a dialética tal consciência:

Convém ponderar, não obstante, que a visão trazida em Black Mirror não é entusiasta destes aspectos obscuros de projeção do futuro, antes o contrário, aponta de forma crítica para perigos decorrentes das linhas de pensamento massivas que vêm se desenvolvendo no seio das mais variadas sociedades. Basta dizer que muitos aplaudem, diariamente, cenas de tortura e justicamento e se regozijam com o espetáculo do processo penal. Ainda, sem mínima preocupação, vozes se levantam contra os direitos humanos, garantias básicas conseguidas após séculos de luta.⁴

⁴ André Pontarolli e Paulo Silas Taporosky Filho. **Black Mirror, Michael Foucault e o sistema penal "White Bear"**. Sala de Aula Criminal. 2016.

As situações apresentadas no enredo de "Urso Branco" devem ser comparadas com observações da realidade contemporânea. Em sendo assim, diversas são as notícias veiculadas que produziram consequências sociais graves e desproporcionais, como acontece em "Urso Branco". Importante salientar as contribuições que programas policiais televisionados geram na percepção social de criminoso, justiça e punição.

Portanto, pretende-se, nesta oportunidade, a observação do comportamento social e suas atuais estruturas quanto a conceitos jurídicos positivados. Por consequência, pode tornar viável a conscientização perante situações cotidianas que visivelmente estão desvirtuadas no que se refere a existência de um padrão de justiça.

A temática deste trabalho de conclusão de curso não é estanque quanto a uma área de conhecimento específica. A interdisciplinaridade é essencial para a completa abrangência dos fatores relevantes a devida argumentação. Tais áreas de conhecimento serão abordadas: Direito Penal, Direito Processual Penal, Sociologia Jurídica, Sociologia Crítica, Filosofia, Criminologia Crítica.

Para calcar a investigação e demonstrar as hipóteses formuladas nessa pesquisa, adotar-se-á o método dedutivo, partindo-se de afirmações teóricas de caráter geral acerca da espetacularização do Direito Processual Penal através da influência midiática e suas consequências para a sociedade em geral, assim, buscando alcançar conclusões específicas sobre o tema, o que será possível a partir de uma análise doutrinária e jurisprudencial.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO DO DIREITO RECONHECIDO

A palavra “surgir” geralmente é remetida a um processo de criação específico e pontual. De repente, cria-se. Como se houvesse sempre um criador que com apenas uma palavra desse forma e existência aos elementos do universo. Entretanto, a organização de uma sociedade demanda aspectos multifocais que são dinamicamente construídos e instituídos para que, em certa medida, seja alcançado um equilíbrio entre os indivíduos⁵.

O que seria o Direito senão algo produzido pela sociedade em prol de um objetivo maior? O surgimento do Direito não ocorreu de forma repentina, muito pelo contrário. As suas definições foram sendo traçadas ao longo de séculos e séculos, nunca apresentando uma figura definitiva e engessada, pois como fenômeno social⁶ atravessa inúmeras mudanças necessárias a efetividade que se pretende alcançar.

Consagrado para regulamentar a vida em sociedade⁷, o direito prevê comportamentos positivos e negativos. Ambos são relacionados por um fazer ou um não fazer, embora os comportamentos indesejados, previstos tanto por comissão quanto por omissão, são acrescidos pela estipulação de uma sanção. Tais condições e limitações variam de acordo com a população e sua cultura⁸, entretanto, no contexto atual de globalização é visível que a

⁵ “Darcy Ribeiro acentua exatamente que, ao contrário da natureza, que evolui por mutação genética, a cultura – em cujo campo está inserido o Direito – segue evoluindo por adições de corpos de significado e de normas de ação, difundidos por meio da aprendizagem, de sorte a redefinir-se permanentemente, compondo configurações cada vez mais inclusivas e uniformes”. PRADO, Geraldo. **Sistema acusatório: a conformidade das leis processuais penais**. 4ª edição. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006, p. 44.

⁶ Idem, ibidem. Nilo Batista, ainda, considera esse movimento como “processo social de criação do direito”. BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11ª edição. Rio de Janeiro: Revan, março de 2007, p. 18.

⁷ PRADO, Geraldo. **Sistema acusatório: a conformidade das leis processuais penais**. 4ª edição. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006, p. 44.

⁸ “Direito não é um pedaço da Natureza, ou uma manifestação da Natureza, apesar de participar dela. O Direito tem significação, destinação, finalidades, é obra da necessidade, da vontade e da atuação do homem, e consequentemente, continua a se aperfeiçoar a partir da evolução intelectual e moral da sociedade. Logo, é um objeto cultural e um dos muitos instrumentos de adaptação criados pelo homem, sendo simultaneamente, processo e produto cultural”. COSTA, Aluska Gomes da; LEITE, Dhávila Beatriz Vitorino; TOMAZ, Luana Sabrina Xavier. **(Des) humanização da pena: mecanismo de ressocialização e garantia de direitos dos presos**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XX, n. 161, jun 2017. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19065&revista_caderno=3>. Acesso em out 2017.

complexa e ligeira percepção de informações tem modificado o elemento cultural da sociedade, interferindo, gradativamente, também nas instituições dos Estados Soberanos⁹.

As delimitações do indivíduo inserido numa sociedade devem respeitar um conjunto de normas capazes de impor uma ordem social que traga medidas coercitivas e passíveis de aproveitamento. Seria uma exposição de elementos norteadores para a adequação e cumprimento dos indivíduos que estejam submetidos a estas normas. Ocorre que a expressão da formalidade solitária não produziria os efeitos desejáveis. Em sendo assim, as instâncias sociais entram em ação, tais como a família, a escola, clubes, agremiações, possuindo este invisível limite dos mais variados comportamentos¹⁰. O Direito, no contexto de normatização dos indivíduos, possui função de complementar essa sistemática oferecendo consequências mais incisivas, portanto com maiores garantias de efetividade¹¹. Segundo Nilo Batista (2007), *“o direito penal vem ao mundo (ou seja, é legislado) para cumprir funções concretas dentro de e para uma sociedade que concretamente se organizou de determinada maneira”*¹².

A atividade de impor condutas, relacionar sanções, premiar comportamentos, e enfim, reger as interações sociais fazem a modulação do ordenamento jurídico. Divididos em vários seguimentos, em todos eles estão refletidos uma normatização e punições caso não haja o devido cumprimento. No direito civil há ordenações de fazer e não fazer, dar coisa certa, indenizar e demais. O mesmo acompanha outros ramos do Direito, como é o caso, por

⁹ O assunto será melhor abordado no subcapítulo sobre a contemporaneidade do Direito Penal.

¹⁰ “Em cada sociedade, devem os fatos sociais sofrerem a avaliação de normal/anormal, o que leva, portanto, a admitir certa relatividade moral sobre os fatos sociais envolvendo relações humanas. O normal e o patológico são da mesma natureza, mas Durkheim toma como normais os fatos que apresentam formas gerais em toda a extensão de uma espécie. Ao contrario, anormais seriam os fatos cujas formas se mostrem excepcionais. Define, em seguida, o tipo normal como tipo médio, assim como fisiologista estuda as funções do organismo médio. A normalidade ou anormalidade do fato social também deve ser considerada em relação a uma fase de seu desenvolvimento”. **O crime e a pena no pensamento de Émile Durkheim**. Disponível em: <<http://www.revistaintellectus.com.br/DownloadArtigo.ashx?codigo=144>>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2018. P. 64.

¹¹ “Desse modo, percebe-se que o ordenamento jurídico, complexo de normas que têm por função regular a vida em sociedade, dispõe de variada gama de sanções a serem aplicadas àqueles que, com seu comportamento, acabam por ofender interesses e direitos de outrem, públicos ou privados”. **Breve história do direito penal e da evolução da pena**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/breve_historia_do_direito_penal_e_da_evolucao_da_pena.pdf>. Acesso em: 09 de março de 2018. p. 60.

¹² BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11ª edição. Rio de Janeiro: Revan, março de 2007.

exemplo, do Direito administrativo, onde as decisões também possuem sanções específicas, a depender do caso.

Condutas que apresentam elevada reprovação social ficaram a cargo do Direito Penal, entendendo sempre este como *ultima ratio*, por ter uma carga pesada a ser suportada pelos sujeitos que fazem parte do seu procedimento¹³. A pena seria entendida como a ameaça em potencial, posto que se determinada previsão fosse descumprida, caberia repreensão do indivíduo. Pena como elemento de coerção (diverso das sanções nos outros ramos de direito), como um castigo por ter descumprido com o pacto imposto conjuntamente a toda uma população.

É hoje quase unânime a delimitação do horizonte de projeção do direito penal centrada na explicação de complexos normativos que habilitam uma forma de coação estatal, que é o poder punitivo, caracterizada por sanções diferentes daquelas empregadas pelos demais ramos do saber jurídico: as penas¹⁴.

O Direito processual penal é considerado como mais uma ramificação do ordenamento jurídico. Separa-se do direito penal, entretanto há tantos pontos de contato que diversas são as críticas doutrinárias nesse sentido. Confundindo-se conteúdo penal no Código Processual Penal e matéria processual penal no Código Penal.

Há teorias que pretendem explicar a origem do Estado, outras que possuem por objeto a justificativa de contrato social. Todavia, o que se almeja aprofundar são as posições político-econômicas que constantemente têm influenciado os posicionamentos perante o Direito e sua real aplicabilidade.

Breve relato histórico do Direito Penal e Processo Penal

¹³ “Pedra de toque do tratamento dado às situações conflituosas objeto das proibições ou mandatos específicos da lei penal, é a sanção que se constitui na pena – a mais dura e violenta de todas as intervenções estatais sobre o indivíduo”. KARAM, Maria Lúcia. **Escritos sobre a liberdade**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2009, p. 1.

¹⁴ ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; Slokar, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume – Teoria do Direito Penal**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Revan, 2003, 39.

Com objetivo de compreender as evoluções históricas do direito penal e processo penal¹⁵ é indispensável que se atrele a convivência humana na sociedade, pois o direito penal tem por missão precípua a manutenção da ordem social¹⁶. Como já mencionado, o surgimento do direito ocorreu pela construção social no tempo¹⁷. O direito penal como fruto dessa paciente jornada de amadurecimento apresenta inúmeros relatos históricos para compreensão. Muito embora se faça necessária a exposição da evolução histórica dessas disciplinas, apenas haverá possibilidade de um breve extrato para demonstrar os apontamentos que se pretende¹⁸.

Nos primórdios do Direito penal a religião exercia forte influência, sendo perceptível tanto na definição dos delitos quanto na instituição de uma pena. Havia duas penas possíveis naquele contexto, quais seriam a perda da paz e a vingança de sangue. Interessante destacar que essas duas penas são as primeiras que se tem registro, sendo a perda de paz reservada a pessoas que pertenciam ao mesmo coletivo, pois a consequência seria a excomunhão (afastadas, portanto, estariam da ordem social e qualquer indivíduo poderia "fazer justiça" perante a desobediência da norma). Sobre a vingança de sangue, seria destinada as demais pessoas, à estranhos que por algum motivo vieram a infringir as normas do conglomerado humano (muitas vezes exercidas através de guerras entre tribos). O que as duas penas tinham em comum seria as formais cruéis que promoviam na execução de um condenado. As práticas de tortura eram habituais, e as mortes se concretizavam da maneira que causasse o maior sofrimento e angústia a pessoa.

O que fora encontrado de legislações primitivas, somente fragmentos, demonstraram um certo nível de brandura em relação a aplicação das penas. Sendo controlada pelo Estado, primazia do monopólio estatal, as penas previam limitações às formas de punir. O exemplo

¹⁵ ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; Slokar, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume – Teoria do Direito Penal**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 42.

¹⁶ Importa ressaltar que a história do Direito Penal está visceralmente ligada à história da pena. Cf. SUANNES, Adauto. **Os fundamentos éticos do devido processo penal**. 2ª edição, rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, 71. Apud. Godofredo da Silva Telles Jr., ob cit., p. 237.

¹⁷ BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11ª edição. Rio de Janeiro: Revan, março de 2007, p. 22.

¹⁸ "O direito Penal pode ser analisado em períodos históricos, os quais não guardam absoluta independência entre si, ou seja, as fases a seguir descritas não formam comportamentos estanques, findando uma e imediatamente tendo início a próxima". **Breve história do direito penal e da evolução da pena**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/breve_historia_do_direito_penal_e_da_evolucao_da_pena.pdf>. Acesso em: 09 de março de 2018 p. 62.

que melhor demonstra esse fato é a pena de morte, que através de critérios formais restou delineada qualitativa e quantitativamente (na antiguidade a pena poderia atingir mais de um membro ou todo o agrupamento de pessoas¹⁹).

Esses resquícios das legislações primitivas são conhecidos até hoje; notórios por ainda possuir certa semelhança com as questões do presente. Há relatos do Código de Hammurabi e Código de Manu indiano, onde puniam através da "lei de talião". Inclui-se também a legislação mosaica, do povo hebreu, e a Lei das XII Tábuas, originalmente romana, sendo posteriormente incorporada em diversos ordenamentos jurídicos²⁰.

A lei de Talião, conhecida pela frase "olho por olho, dente por dente" faz jus a forma de punição que deve ser adotada perante o agressor. Ou seja, limitava a punição em medida equivalente a perturbação que realizou. Pela configuração dessa normatização pode-se perceber que a essência estava fundada no que conhecemos atualmente como princípio da proporcionalidade/razoabilidade²¹.

Já em outro momento da história, para a definição da pena dois elementos eram levados em consideração: status do condenado e natureza do crime. Assim, na Grécia Antiga, as penas mais graves se destinavam as pessoas em condições de escravos ou estrangeiros²². Ainda persistindo como pena principal a pena de morte.

O início da Idade Média, marcado por diversas questões sociais, fez retornar à aplicação da pena de perda da paz, onde o indivíduo seria excluído do convívio social e sem possuir proteção, qualquer pessoa poderia vingar pelo cometimento de um delito. O retorno dessa

¹⁹ “Em muitas ocasiões sequer era dirigido ao agressor, mas sim a membros de sua família ou tribo, gerando, não raro, resposta mais hostil”. **Breve história do direito penal e da evolução da pena.** Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/breve_historia_do_direito_penal_e_da_evolucao_da_pena.pdf>. Acesso em: 09 de março de 2018 p. 62.

²⁰ ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; Slokar, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume – Teoria do Direito Penal.** 2ª edição. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 386-387.

²¹ **Breve história do direito penal e da evolução da pena.** Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/breve_historia_do_direito_penal_e_da_evolucao_da_pena.pdf>. Acesso em: 09 de março de 2018. p. 62.

²² ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; Slokar, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume – Teoria do Direito Penal.** 2ª edição. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 387.

perspectiva de justiça ocorreu por influência do Direito Germânico na Europa. Os diversos relatos históricos são claros quanto a influencia relevante do Direito Canônico. Para a Igreja Católica, a pena teria característica quase sagrada e com intenção retributiva, embora alguma preocupação com o infrator fosse considerada²³.

A interseção dos Direitos Romano, Germânico e Canônico moldou o Direito Penal Comum. Época confusa para o Direito Penal por não estar balizado uma compreensão linear de aplicabilidade e de formulação das normas. Foi uma época de profundo retrocesso pela adoção de práticas primitivas com intuito de se alcançar a justiça²⁴.

Enfim, com o despontar de um novo arranjo social, surgiu a Idade Moderna. Neste momento grandes mudanças ocorreram como a organização político-social dos Estados Modernos (ou Estados Soberanos). Com a constituição dos Estados Soberanos iniciou-se a corrida por expansão territorial, diretamente através de vitórias em batalhas com o povo vizinho ou a partir de conquistas em territórios longínquos através da expansão colonial. Muitas guerras, conflitos religiosos, aumento da população. Fatores que influíram na fome e miséria assolada em todo continente europeu²⁵.

A péssima qualidade de vida resultou no aumento da delinquência. Com o intuito de reestabelecer a ordem social, foram elaborados e construídos locais para abrigar os condenados por delitos menores. Nesses estabelecimentos, chamados de casas de correção, eram recebidos a parcela da população considerada inferior²⁶.

A inauguração dessa política criminal, infelizmente baseou-se nos substratos sociais últimos, trazendo ainda mais a questão do preconceito que se perpetua até os dias de hoje. No entanto, a partir dessas casas de correção foi realizada a transição do direito penal em relação a aplicabilidade no direito penal da pena privativa de liberdade, por sua intensa utilização

²³ ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; Slokar, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume – Teoria do Direito Penal**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 388

²⁴ BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11ª edição. Rio de Janeiro: Revan, março de 2007, p. 98.

²⁵ ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; Slokar, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume – Teoria do Direito Penal**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 391.

²⁶ KARAM, Maria Lúcia. **Escritos sobre a liberdade**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2009, p. 16 e 17.

desempenhando a função de transformar o delinquente. Percebe-se nesse momento que a estrutura de organização social ganhou um alinhamento, sendo esta a disciplina. O enfoque passou, pois, da intervenção sobre a pessoa do condenado para incidir sobre o seu espírito²⁷.

A Era considerada de maiores reformas na humanidade estaria por começar. O Século XVIII é conhecido pelo tempo de mudanças estruturais, a partir do Iluminismo²⁸. Aprofundaram as buscas por conhecimento, assim como a ciência. Diversos foram os frutos que o movimento causou, sendo um deles a reflexão sobre as penas severas e horrendas até então aplicadas como práticas de punição.

Um dos importantes autores que escreveram nesse período foi Cesare Beccaria que indagou²⁹ sobre as limitações do direito de punir estatal e como as penas deveriam ser moderadas e restritas ao mínimo necessário a convivência humana; sobre as particularidades das penas existentes a época e a proposta de servir para endireitar a postura dos condenados e afastar outros indivíduos do cometimento de crimes; sobre aspectos procedimentais e também talhou comentários a respeito da proporção entre os crimes e as penas. Por este último, afirmava que se um crime, contrário ao bem público, tiver forte estímulo para o cometimento, mais intensa deve ser a medida preventiva. Claramente vincula-se a ideia de proporção entre o atuar criminoso e a sua consequência³⁰.

A reflexão possível da busca pela proporção entre crimes e penas ocorre no campo do abstrato, onde a análise do bem jurídico afetado pode ser comparado com o bem jurídico a disposição para que ocorra a punição. Em outras palavras, a afetação de um bem jurídico para

²⁷ “ Seu principal objetivo não é matar, mas domesticar para explorar. Isso tende a criar uma humanização das penas: do corpo se passa à alma, e a pena privativa de liberdade se expande”. ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; Slokar, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume – Teoria do Direito Penal**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 395

²⁸ “O século XVIII, denominado “século das luzes”, trouxe profundas modificações para inúmeras áreas do saber: as ciências, as artes, a filosofia, não tendo o Direito permanecido indiferente nesta verdadeira revolução mundial do bem”. **Breve história do direito penal e da evolução da pena**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/breve_historia_do_direito_penal_e_da_evolucao_da_pena.pdf>. Acesso em: 09 de março de 2018, p. 64. Cf. ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; Slokar, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume – Teoria do Direito Penal**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 396.

²⁹ Idem, ibidem.

³⁰ BECCARIA, Cessare, 1738-1794. **Dos delitos e das penas/ Cessar Beccaria**; tradução de Neury Carvalho Lima. - São Paulo: Hunter Books, 2012, p. 22.

"vingar" o outro bem jurídico que merecia proteção e foi corrompido não trará o reestabelecimento do status anterior. As penas nunca estarão equiparadas as condutas, entretanto poderá prescrever medida que diminua os efeitos perante toda sociedade³¹.

Outros autores, também inspirados pelo iluminismo, empregaram esforços em demonstrar oposições as práticas de punição da antiguidade, lutando com suas armas pela busca da melhor sociedade para todos. Perceptíveis são, ainda, as repercussões que o movimento alcançou. Todavia, acontecimentos recentes revelam progressos da história da humanidade cujos efeitos irradiaram inclusive nos conteúdos de Direito Penal e Processual Penal.

Contemporaneidade do Direito Penal

Já no século XX, ocorreu uma transição do entendimento perante o Direito Penal, pois teve início a compilação das ciências criminais, ou seja, foi admitida a fusão do Direito Penal com a Criminologia e a Política Criminal. Todas essas ciências contribuem para o melhor desenvolvimento social no tocante aos estudos e práticas criminais. As orientações para uma ciência as outras se aproveitam, portanto, os princípios orientadores e as finalidades últimas são compartilhadas por esses ramos científicos.

Nesse momento foi, então, estimulada a articulação das ciências, com intuito de formar um todo completo e eficaz. A ciência do Direito Penal pode ser conceituada como aquela vinculada a interpretação e sistematização das normas e princípios, também tem por função o desenvolvimento e organização dos diversos apontamentos doutrinários. Já a Criminologia é ciência penal que se debruça sobre o estudo do fenômeno delitivo, ou seja, todo o conjunto de conhecimentos que são associados ao sujeito, ao objeto do crime, ao contexto da conduta, a criação de normas³². Sobre a Política Criminal, tem como objeto a delimitação e organização

³¹ “(...) a finalidade das penalidades não é torturar e aflingir um ser sensível, nem desfazer um crime que já está praticado”. Idem, ibidem, p. 49.

³² BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11ª edição. Rio de Janeiro: Revan, março de 2007, p. 27.

para o combate a criminalidade, almejando a efetividade do Direito Penal através da adaptação das fórmulas legislativas à realidade social³³.

O processo de internacionalização do Direito Penal pode ser vislumbrado na atualidade, com influência, principalmente, a partir das duas grandes guerras que redefiniram as percepções da humanidade no que se refere as punições e todo arcabouço penal. Assim, sucedeu-se a instituição dos Tribunais Penais Internacionais (extraordinários e permanentes). Alguns crimes, escolhidos pelas políticas criminais³⁴, se sobressaem no cenário internacional frente a outros.

Uma das características do Direito Penal no Século XXI é que se identifica uma acrescida dureza para com o punitivismo, sendo assim, como efeito observa-se o aumento da população carcerária em diversos países. Infelizmente, essa realidade não favorece qualquer apontamento positivo para com as políticas públicas. Importante frisar que, até os dias de hoje mais da metade dos Estados Soberanos adotam ainda a pena capital como opção³⁵.

Importante mencionar que a inserção das novas tecnologias se configuram, vez ou outra, como outro elemento incriminador³⁶. Além de aprofundarem a divulgação de informações e aproximarem as distâncias, os avanços tecnológicos têm também servido ao sistema penal com medidas de controle e de punição dos indivíduos, como no caso do monitoramento eletrônico de indivíduos.

Princípios e Garantias constitucionais

O ordenamento jurídico brasileiro, em uma das modificações sofridas, trouxe para a questão estrutural o viés principiológico. Ou seja, as normatizações com permissões e impedimentos expressos devem ser interpretadas a luz dos princípios que regem todo o

³³ Idem, ibidem, p. 34.

³⁴ Influenciados pela globalização e capitalismo, as demandas dos países cada vez mais se assemelham.

³⁵ KARAM, Maria Lúcia. **Escritos sobre a liberdade**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2009, 16-17.

³⁶ ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; Slokar, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume – Teoria do Direito Penal**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Revan, 2003, 403-406.

ordenamento. Seria uma forma de conexão, preenchimento através dos princípios formando um todo harmonioso e coeso.

Sabe-se que uma Constituição, mais do que um conjunto de normas, que, de fato, como lei, ela efetivamente é, constitui um conjunto de princípios, eis que, materialmente, é ela a concretização de todo um processo de reflexão e elaboração das diretrizes pretendidas pela sociedade, cuja vida ela precisamente vai reger, em sua caminhada para seu pleno desenvolvimento. Contém ela apenas as têtes de chapitres, isto é, a enunciação dos princípios de que se desimcubirá a legislação infraconstitucional³⁷.

A questão principiológica estende-se a todos os ramos do Direito. Havendo princípios constitucionais gerais, são vinculativos tanto quanto as previsões específicas; a força normativa da Constituição também se faz presente nos princípios orientadores. Estatisticamente, uma significativa parcela dos princípios está disposta na Constituição³⁸.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, fortemente influenciada pelo movimento filosófico que eleva o grau de importância dos princípios, bebeu dessa fonte e foi acertado quanto as previsões expressas. Contudo, há princípios não dispostos na Constituição da República, por exemplo aqueles que estão expressos na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH).

É recomendado situar, nesta oportunidade, brevemente o desenvolvimento jurisprudencial e doutrinário a respeito da hierarquia das normas, principalmente no que se refere aos tratados internacionais.

O artigo 5, CRFB/88, assegura os direitos e deveres individuais e coletivos, conhecidos popularmente apenas como direitos fundamentais. Este dispositivo traz um rol amplo que enumera diversas garantias aos indivíduos, não fazendo nem mesmo distinção entre os brasileiros e estrangeiros³⁹. Não raro os direitos e deveres dispostos no art. 5, são de forma manifesta, princípios.

³⁷ SUANNES, Adauto. **Os fundamentos éticos do devido processo penal**. 2ª edição, rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 73.

³⁸ Idem, ibidem, p. 75.

³⁹ “(...) limitando-se o poder do Estado em prol da garantia dos direitos fundamentais, assim referenciados a todas as pessoas, inclusive aos acusados da prática de infrações penais”. PRADO, Geraldo. **Sistema acusatório: a conformidade das leis processuais penais**. 4ª edição. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006, p. 47.

Convém explicar que, por mais que esteja delineado certo tipo de enumeração dos direitos e deveres fundamentais, este rol de forma nenhuma é taxativo. Sendo considerado legítimo o acréscimo a enumeração dos direitos; o inverso não se considera viável. A abrangência está configurada inclusive no próprio texto constitucional quando diz: *"os direitos e garantias expressos nessa Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou os tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte"*⁴⁰

Ocorre que, devido o valor dos tratados internacionais sobre direitos humanos,⁴¹ foi emendada a Constituição em 2004, passando a incluir previsão de que respeitando o quórum de deliberação de emenda constitucional (mínimo de 3/5, em dois turnos, das duas casas legislativas), tais tratados receberiam igual título hierárquico, ou seja, seriam considerados como atos primários.

Retornando ao ponto de haverem princípios explícitos em outros termos normativos, sobre a CADH alguma observação deve ser feita. Esta Convenção Americana de Direitos Humanos (também conhecida como o Pacto de San José da Costa Rica) foi promulgada no dia 22 de novembro de 1969, entretanto, sua internalização no ordenamento jurídico pátrio ocorreu apenas no ano de 1992 através do Decreto n 678. Na época de sua interiorização o quórum de deliberação foi o mesmo que o de lei ordinária, posto que inexistia o critério disposto no parágrafo 3, do artigo 5, CRFB/88⁴².

Por esse motivo de rearranjo cronológico, há debates travados na doutrina e Jurisprudência. Majoritariamente os doutrinadores afirmam que a CADH tem natureza materialmente constitucional, não obstante as normas que prevê formalmente não sejam constitucionais. Durante algum tempo a jurisprudência manteve-se relutante na adoção de tal posicionamento, interpretando as normas da CADH com hierarquia inferior a Constituição da

⁴⁰ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 19/02/2018.

⁴¹ SUANNES, Adatao. **Os fundamentos éticos do devido processo penal**. 2ª edição, rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 90.

⁴² GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 7.

República, com mesmo status das leis ordinárias. Apenas recentemente, através do julgamento do Recurso Extraordinário 466.343-1⁴³, foi reconhecido que, embora o CADH tenha hierarquia inferior em relação a Constituição da República, teria superior hierarquia em relação as outras normatizações ordinárias. Apresentando, portanto, o status normativo de supralegalidade⁴⁴.

Princípios do Direito Penal e Processo Penal

As codificações penais e processuais penais foram elaboradas, promulgadas e encontram-se em vigência desde os anos 1940⁴⁵ e 1941, respectivamente. Ora, a lei deve acompanhar o avanço social, portanto é cristalina a evidência de que uma legislação antiga dificilmente contém normas que representam da melhor maneira a população e a sociedade a que se destina⁴⁶. Por esse e outros motivos, faz-se necessária reforma para atualizar devidamente a legislação penal com o contexto social⁴⁷.

Sendo um dos ramos do Direito com maiores implicações no viver social e na vida privada dos sujeitos integrantes do processo, o Direito Penal foi objeto de diversas considerações constitucionais, muitas delas que determinavam princípios orientadores da interpretação e prática⁴⁸. Assim, doutrinadores reconhecem que há no momento um direito constitucional penal, conferindo aquelas previsões legais e princípios a posição de maior grau hierárquico. Sabendo que o rol de direitos fundamentais (que inclui diversos princípios) não é taxativo, que abrange até os tratados internalizados distingue-se dois grupos do direito

⁴³ Disponível em: <http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf>

⁴⁴ GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 15-20.

⁴⁵ Atenta-se que a parte geral no código penal teve redação modificada pela Lei nº 7.209, de 11 de setembro de 1984.

⁴⁶ “A ordem social vigorante em cada época histórica perdura durante um período mais ou menos longo. Mas, tarde ou cedo, suas imperfeições se tornam patentes. Imediatamente, o espírito humano, conduzido por seu imperativo de equidade, põe-se à procura de um *regimen* melhor. A perene insatisfação da espécie humana clam, sem cessar, por mais equilíbrio, mas proporção, mais justiça”. SUANNES, Adauto. **Os fundamentos éticos do devido processo penal**. 2ª edição, rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 70.

⁴⁷ Atualmente já existe um anteprojeto de Código Penal, contudo este ainda não foi aprovado pelo Congresso Nacional seguindo os trâmites legais e, portanto, não foi promulgado.

⁴⁸ GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 12.

constitucional penal, normas constitucionais penais materiais e normas constitucionais penais formais.

Oportunamente, alguns princípios serão objeto de exame pormenorizado diante da utilidade que esses apontamentos trarão para integral compreensão do tema abordado.

Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O ordenamento jurídico respalda-se em um princípio fundamental que paulatinamente tem sua relevância confirmada; o princípio da dignidade da pessoa humana. Como todos os fundamentos da República Federativa do Brasil, esse princípio estende-se a todo o Direito brasileiro, entretanto, foi a dignidade da pessoa humana que se destacou e tornou-se parâmetro para todas as relações jurídicas⁴⁹.

Em seu conteúdo, a dignidade da pessoa humana pode ser entendida através da valorização do ser humano e suas características singulares. Enfatiza a devida abordagem respeitosa que as relações sociais devem almejar. Em especial, quando se revela a profunda intenção desse princípio nota-se que seu objetivo é demonstrar que o ser humano não deve ter tratamento semelhante a uma coisa e sim o tratamento tem que ser digno, destinado a uma pessoa. Evitando a "utilização" do indivíduo como meio e estimulando a concidência de que deveria ser a atividade estatal fim. Ou seja, a responsabilidade do Estado deve ser voltada a figura do ser humano, priorizando projetos que o elevassem como tal e onde sua essência fosse preservada.

As diversas dimensões da dignidade do ser humano exigem respeito à própria condição de ser que existe no plano biológico, cognitivo (mente, consciência, integridade psíquica e espiritual) e social (integração, vivência, participação na sociedade e no Estado). Por isso, o núcleo material, mínimo existencial da dignidade da pessoa humana, não se restringe aos bens e às utilidades à subsistência física. A fundamentação do Estado de Direito, sob o pilar da dignidade da pessoa humana,

⁴⁹ “(...) bastando, por enquanto, lembrar que o espaço comum democrático é construído pela afirmação do respeito à dignidade humana e pela primazia do Direito como instrumento das políticas sociais, inclusive a Política Criminal”. PRADO, Geraldo. **Sistema acusatório: a conformidade das leis processuais penais**. 4ª edição. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006, p. 46. Cf. SUANNES, Adauto. **Os fundamentos éticos do devido processo penal**. 2ª edição, rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 76.

produz importantes efeitos jurídicos, inclusive, no âmbito do processo penal. Neste, o imputado não pode ser instrumentalizado, tratado como objeto, como se res fosse, mas como sujeito de direitos, um sujeito do processo⁵⁰.

Há, ainda, que se falar na correlação existente entre este princípio e o princípio da proporcionalidade, também de grande distinção para o Direito Penal. A interseção entre esses princípios faz defesa a criação de crime sem que exista um bem jurídico relevante afetado, ou mesmo possibilite a majoração qualitativa da pena, tornando-as muito mais severas em um contexto que não haja tal necessidade. Assim como o princípio da dignidade da pessoa humana se une ao princípio da proporcionalidade e permite a construção de padrões equilibrados, quando acontece a união com demais princípios os benefícios também podem ser observados⁵¹.

Princípio da Humanidade

O princípio da humanidade ou da humanização da pena aplica-se, tipicamente, a execução penal, e pertence à política criminal, pois desenvolve a compreensão de que é mister a construção de medidas penalizadoras que reconheçam a humanidade do apenado⁵². Isto é, as necessidades de prevenção e repressão à delinquência não podem autorizar o emprego de medidas que gerem excessivo e desnecessário sofrimento ao indivíduo.

Através da configuração do princípio da dignidade humana e seu emprego no Direito Penal verifica-se o impedimento com a aplicação de algumas formas punitivas. É expressa a negativa no art. 5, inciso XLVII, CRFB/88, em se tratando de pena de morte, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento, e cruéis, influência evidente do princípio orientador da dignidade da pessoa humana. Semelhante a esse dispositivo, a Convenção Americana de Direitos humanos dispõe sobre o direito à integridade pessoal.

⁵⁰ GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 13.

⁵¹ BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11ª edição. Rio de Janeiro: Revan, março de 2007, p. 100.

⁵² “A pena nem “visa fazer sofrer o condenado”, como observou Fragoso, nem pode desconhecer o réu enquanto pessoa humana, como assinala Zaffaroni, e esse é o fundamento do princípio da humanidade. BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11ª edição. Rio de Janeiro: Revan, março de 2007, p. 99.

Artigo 5. Direito à integridade pessoal

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano⁵³.

Embora a sociedade conduza uma reação geralmente negativa em se tratando de apenados, esse princípio limita propostas que ferem a essência do ser humano, e por consequência impede que se perpetue legalmente os direcionamentos odiosos. Com a pena se pretende a responsabilização do apenado pelas condutas e consequências que gerou, entretanto, o fim último deve ser a ressocialização do sujeito, visto que o bem jurídico ofendido, na grande maioria das vezes, não é passível de retornar ao status quo. Pelo menos, objetivando a ressocialização do indivíduo a humanidade ainda é preservada.

⁵³ BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.** Brasília, DF, nov 1992.

3. RELATIVA DICOTOMIA ENTRE O REAL E O FICTO

Sobre a interseção da mídia e controle social

O ser humano se conhece e é conhecido através das relações sociais que estabelece. E como um ser relacional concentra em algo ou alguém alguma espécie de poder que viabiliza a existência de todos em harmonia numa sociedade. Para tanto, padrões comportamentais são desenhados e implementados em diversos setores. Essa ramificação de institutos que servem para a condução do equilíbrio na população perpassa pela família, pela escola, pelas mídias sociais e pelo direito, principalmente o direito penal que possui a força coercitiva da pena como instrumento de obediência⁵⁴.

Sobre o poder que foi apresentado, este tem um conceito próprio, qual seria o controle social, definido pelo filósofo Kant como "(...) conjunto de métodos pelos quais a sociedade influencia o comportamento humano, tendo em vista manter determinada ordem⁵⁵". Clara é, portanto, a adequação do direito como elemento que conduz a certo patamar de controle social, por apresentar normatização expressa no sentido de que sejam padronizados e aceitos os comportamentos de todos dentro de um contexto. Em paralelo, Foucault (1987) propõe conceito relevante, dizendo que "o poder disciplinar é com efeito um poder que, em vez de se apropriar e de retirar, tem como função maior "adestrar"; ou sem dúvida adestrar para retirar e se apropriar ainda mais e melhor⁵⁶".

⁵⁴ "A função do direito de estruturar e garantir determinada ordem econômica e social, à qual estamos nos referindo, é habitualmente chamada de função "conservadora" ou de "controle social". O controle social, como assinala Lola Aniyar de Castro, "não passa da predisposição de táticas, estratégias e forças para a construção da hegemonia, ou seja, para a busca da legitimação ou para assegurar o consenso; em sua falta, para a submissão forçada daqueles que não se integram à ideologia dominante". É fácil perceber o importante papel que o direito penal desempenha no controle social. Sob certas condições, pode o direito desempenhar outras funções (como, por exemplo, a "educativa" e mesmo a "transformadora" – esta, oposta à "conservadora"). A preponderância da função de controle social é, contudo, inquestionável". BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11ª edição. Rio de Janeiro: Revan, março de 2007, p. 21/22.

⁵⁵ MANNHEIM, K. **Sociologia Sistemática: uma introdução ao estudo de sociologia**. 2.ed. São Paulo: Pioneira, 1971, p. 178.

⁵⁶ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 19a ed.. Tradução Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987.

Diversas mudanças referentes ao controle social ocorreram, pois deveria ser um controle em que trouxesse algum nível de igualdade para todos, entretanto, o que vem demonstrando na realidade é que este controle tem sido vinculado a abusos de poder. Os abusos, além de tudo, têm mais de um emissor, estando inclusos tanto o Estado em suas funções quanto outras instituições que interferem nas atividades sociais.

Imprimindo os ensinamentos de Ana Lúcia Sabadell (2013)⁵⁷, o controle social pode ser identificado com algumas características que se passará a demonstrar.

Sendo estabelecido mediante autoridades, trata-se do controle social formal. Assim são entendidas as leis, o ordenamento jurídico como um todo, pois através do texto legal há direcionamento de controle social perante as condutas na sociedade. Ou seja, as proibições do Direito indicam condutas que devem ser evitadas, ou indicam o procedimento correto que deve ser adotado. Essas normas são vinculantes para todos os cidadãos e se forem descumpridos demandam a efetivação de certa sanção. Outra característica do controle social formal seria o momento que este pode ser suscitado, porque apenas será posto em funcionamento se as demais instâncias informais de controle social não cumprirem com o seu objetivo e fracassarem na delimitação do comportamento ideal a ser perseguido.

Como já foi exposto anteriormente, o controle social é elemento fundante de qualquer sociedade, pois a diferenciação entre ações certas e erradas facilita o convívio em harmonia. Portanto, antes mesmo do Direito exercer o poder em estipular comportamentos desviantes, o dia-a-dia de uma coletividade paulatinamente introduz esses conceitos nos indivíduos. Ao contrário do formal, o controle social informal se perpetua através de pessoas comuns e é verificado desde a primeira socialização, no seio familiar, onde há apreço pela disciplina e obediência. As condutas indesejadas não são objeto de sanções institucionalizadas, mas de repressões. Em uma sociedade ideal, o controle social fazendo a vinculação com o formal aconteceria de forma a possibilitar uma maior satisfação da comunidade.

⁵⁷ SABADELL, Ana Lúcia. **Manual de sociologia jurídica: introdução a uma leitura externa do direito**. 6ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

Cabe ainda a designação do controle social como positivo e negativo, sendo o controle negativo aquele cujas reprovações do comportamento se dão por meio da aplicação de sanção. Assim, o controle positivo pode ser entendido como aquele que consiste em premiar e incentivar o bom comportamento. Aponta-se como exemplo de controle negativo a vinculação das programações telejornalísticas aos interesses de grupos econômicos ou políticos sem prestar a devida informação com imparcialidade⁵⁸. Pode-se citar como exemplo de controle social positivo as campanhas sobre questões de saúde que influenciam sobre os cuidados de prevenção do câncer e mesmo sobre a importância de uma direção segura.

Outros dois indicadores do controle social decorrem da perspectiva que se buscará inseri-los, distintos entre interno e externo. Essas duas características podem se misturar ao controle quanto a sua formalidade, podendo ser controle social formal interno ou externo ou controle social informal interno ou externo. Isso porque será interno aquele controle que interioriza os comportamentos, a partir da autodisciplina, o indivíduo ao mesmo tempo que é objeto do controle é seu fiscalizador. Em contrapartida, a externalidade do controle social se importa com a restauração da ordem, podendo ser aplicada de forma a prevenir algum comportamento ou reprimir algum comportamento.

As observações a respeito do controle social não são unânimes sendo duas perspectivas adotadas. A liberal-funcionalista atesta os benefícios que o controle social produz, pois, ao diminuir o conflito garante o convívio pacífico, sempre prezando pelo máximo de bem-estar social. Entretanto, a teoria conflitiva sugere que há mediante o controle social o monopólio dos meios de produção legislativa. Essa teoria afirma que as consequências do controle social se reproduz a assimetria entre as classes sociais, a falsa ilusão de igualdade e a reafirmação do status quo, sem trazer qualquer avanço, renovação.

A luz do tema debatido neste trabalho, convém realçar aspectos do controle social mais recente, aquele exercido através das mídias. São essas propagadas através da televisão, smartphones, tablets, computadores, rádio. O constante contato que a mídia social tem com a população influencia na percepção de informações, sendo grande parte delas veículos

⁵⁸ SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Marías. **A expansão do Direito Penal: Aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, 41-42.

independentes de notícias.

Essas novas tecnologias são mais um ambiente de arranjos sociais, imprescindível nas relações humanas. Contudo, tem por característica a não-presença física dos indivíduos e essa natureza favorece as provocações, humilhações, discussões expostas no meio virtual. Não que tais práticas sejam raras do dia-a-dia em comunidade, mas o emprego exacerbado dessas tecnologias promove *“uma dimensão maior, amplificando e intensificando as maneiras de construir interações”*⁵⁹.

A sociedade atual é constantemente forjada através das mídias sociais e suas tecnologias, visto que a identidade desse controle social seria a delimitação enfática das relações de poder desiguais. Ou seja, enquanto tem a atribuição de disseminar cultura, através dela reforça a desigualdade, conteúdo do consumismo, assim, estimulando as condutas interessantes ao incessante exercício do poder. Importa salientar que, a mídia possui forte influência do modelo econômico do capitalismo, pois este ao legitimar a estrutura da comunicação talha o receptor das mensagens como consumidor⁶⁰.

Convém, nessa temática, ressaltar o comentário a seguir:

Apresenta-se todo o aparato midiático como o próprio poder, não só por seu papel social (ou a quem serve), mas porque assim é visto pela sociedade, que o identifica como algo superior, portador/definidor da realidade (e não uma representação desta), revelador da verdade e responsável pela criação das autênticas autoridades dos tempos atuais (ainda que estas sejam especialistas em nada, a exemplo das celebridades que se reproduzem com as indústrias culturais). Isto não se dá naturalmente, é claro, colocando-se como uma construção da própria mídia, que cria a cada dia símbolos passageiros e heróis momentâneos, desta forma garantindo sua própria sobrevivência, como fornecedora de dados imaginários, e sustenta o meio econômico cultural em que se insere, já que tais criaturas movimentam-se a serviço da reprodução dessa totalidade⁶¹.

⁵⁹ **Direito e distopia tecnológica em Black Mirror: os discursos de ódio nas mídias digitais.** Disponível em: <<https://wp.ufpel.edu.br/imagensdajustica/files/2018/05/Direito-e-distopia-tecnol%C3%B3gica-em-Black-Mirror-os-discursos-de-%C3%B3dio-nas-m%C3%ADdias-digitais.pdf>>. Acesso em: 15 de janeiro de 2018, p. 7.

⁶⁰ **Mídia, poder e controle social.** Disponível em: <http://revistaalceu.com.puc-rio.br/media/alceu_n13_Brittos%20e%20Gastaldo.pdf>. Acesso em: 22 de novembro de 2017.

⁶¹ Idem, ibidem, p. 122.

Resta claro que, o poder nessa perspectiva relacional opera-se por intermédio da sedução que os dominantes investem nos dominados⁶². Essa apoderação ocorre de forma sutil, propiciando uma adequação consensual das verdades estabelecidas pelas mídias sociais. Assim, reforçando os interesses dos poderosos, aprofundando cada vez mais os hiatos gregários⁶³.

Evidentemente, a difusão de informações processadas de maneira tão abrangente e veloz traz maior significação quando o objeto pretendido é a democracia. Ocorre que, nas mídias sociais, prevalece a eleição de conteúdo que dissemina o medo e reafirma juízos pré-instituídos⁶⁴. O propósito permanece inalterado, qual seja a confirmação dos interesses daqueles em níveis elevados, detentores do poder⁶⁵. Árdua seria a desconstrução dessa conjuntura imprópria que as mídias produzem, pois no mundo contemporâneo os caminhos que conduzem a plena democracia, além de passarem pelo Estado, necessitam atravessar aquelas. Assumem a finalidade de ressemantizar as relações sociais, considerando inócuas as demandas que através delas não foram discutidas⁶⁶.

Ainda em tempo, e imprescindível para o debate da temática, Guy Debord expõe de maneira excepcional que:

O espetáculo é o discurso ininterrupto que a ordem presente faz sobre si própria, o seu monólogo elogioso. É o auto-retrato do poder no momento da sua gestão

⁶² Michael Foucault, grande observador das relações humanas, deve ser acrescido ao debate. Assim, então, expõe: “(...) permite ao poder disciplinar ser absolutamente indiscreto, pois está em toda parte e sempre alerta, pois em princípio não deixa nenhuma parte às escuras e controla continuamente os mesmos que estão encarregados de controlar; e absolutamente “discreto”, pois funciona permanentemente e em grande parte em silêncio. A disciplina faz “funcionar” um poder relacional que se auto-sustenta por seus próprios mecanismos e substitui o brilho das manifestações pelo jogo ininterrupto dos olhares calculados”. FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 19a ed.. Tradução Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987.

⁶³ **Mídia, poder e controle social**. Disponível em: <http://revistaalceu.com.puc-rio.br/media/alceu_n13_Brittos%20e%20Gastaldo.pdf>. Acesso em: 22 de novembro de 2017.

⁶⁴ “Ademais, não se pode ignorar o processo (nada democrático) de formação da opinião pública, que envolve desinformação, manipulação da verdade, deformação da realidade social, recurso ao medo como fator de coesão social, dentre outras formas de criar “consensos”. Consenso, aliás, é uma construção interjuzetiva que não tem compromisso com o valor “verdade”. CASARA, Rubens R R. **Processo penal do espetáculo: e outros ensaios**. 2ª edição. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018, p. 34.

⁶⁵ **O papel da mídia na (in)segurança do sistema penal: a criminalização dos sujeitos a partir do etiquetamento social**. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2012/8.pdf>>. Acesso em: 30 de abril de 2018.

⁶⁶ **Mídia, poder e controle social**. Disponível em: <http://revistaalceu.com.puc-rio.br/media/alceu_n13_Brittos%20e%20Gastaldo.pdf>. Acesso em: 22 de novembro de 2017, p. 122.

totalitária das condições de existência. A aparência fetichista de pura objetividade nas relações espetaculares esconde o seu caráter de relação entre os homens e entre classes: uma segunda natureza parece dominar o nosso meio ambiente com as suas leis fatais. Mas o espetáculo não é necessariamente um produto do desenvolvimento técnico do ponto de vista do desenvolvimento natural. A sociedade do espetáculo é, pelo contrário, uma formulação que escolhe o seu próprio conteúdo técnico. O espetáculo, considerado sob o aspecto restrito dos <meios de comunicação de massa> - Sua manifestação superficial mais esmagadora – que aparentemente invade a sociedade como simples instrumentação, está longe da neutralidade, é a instrumentação mais conveniente ao seu automovimento total. As necessidades sociais da época em que se desenvolvem tais técnicas não podem encontrar satisfação senão pela sua mediação. A administração senão pela sua mediação. A administração desta sociedade e todo o contato entre os homens já não podem ser exercidos senão por intermédio deste poder de <comunicação> é essencialmente unilateral; sua concentração se traduz acumulando nas mãos da administração do sistema existente os meios que lhe permitem prosseguir administrando. A cisão generalizada do espetáculo é inseparável do Estado moderno, a forma geral da cisão na sociedade, o produto da divisão do trabalho social e o órgão da dominação de classe⁶⁷.

Podem ser reconhecidos, nas mídias, os tipos de controle social que Ana Lúcia Sabadell (2013) verifica em seus estudos. Os agentes sociais inseridos no cotidiano demonstram o condicionamento e autolimitação que são efeitos reflexos das lógicas de leitura midiática. Isto é, as formulações já constituídas atrapalham a produção na percepção particular das situações comuns. Revela-se o controle interno e externo através dessas tecnologias, pois ao mesmo tempo que *“propõe padrões de comportamento, mecanismos indispensáveis à introjeção de ideias que conduzem a uma autocensura”*⁶⁸.

A cultura de um grupo social interioriza significados em todos os elementos de convivência. Em sendo assim, verifica-se que a versão da realidade individual está profundamente modelada pelos apelos culturais do contexto que se insere. Os significados, praticamente impostos, tem o condão de fazer a interseção das práticas sociais, portanto, fato é que as condutas dos indivíduos são direcionadas para gerar determinado efeito na comunidade⁶⁹.

Ainda em tempo, deve ser observada tal nota:

⁶⁷ DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. Trad. Estrela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

⁶⁸ Idem, ibidem, p. 123.

⁶⁹ Idem, ibidem, p. 126.

Na nossa sociedade, o poder de definição da realidade presente no ato de enunciação está em grande parte localizado no discurso da mídia, de um modo mais sutil e simbólico no discurso publicitário e de modo mais explícito no chamado discurso jornalístico. O discurso jornalístico tem características que fazem dele uma das maiores fontes de definição da realidade em nossa sociedade. Esta modalidade discursiva estipula, segundo Charaudeau, dois “contratos enunciativos”: um “contrato de autenticidade”, segundo o qual os eventos relatados devem ser “fiéis” à realidade (e, em caso de crônicas ou opiniões, devem ser “objetivas”) e um “contrato de seriedade”, uma espécie de “contrato moral” que liga o “sujeito informador” (o jornalista) a uma obrigação de transmissão das informações. Eis o porquê do nome do enunciador desaparecer atrás da maioria das notícias dos jornais (ou telejornais), sob a figura de um enunciador coletivo ou institucional, já que todos eles, supostamente fiéis a estes contratos, tornam-se desprovidos de subjetividade. É assim a chamada neutralidade jornalística. A confiança no discurso jornalístico e seu poder de definição da realidade fazem com que à imprensa seja concedido o epíteto de quarto poder, ao lado dos três poderes vinculados ao Estado (Executivo, Legislativo e Judiciário)⁷⁰.

Uma ferramenta que deveria objetivar o fim maior nos preceitos e fundamentos da democracia, infelizmente apresenta um *modus operandi* que desfavorece a efetividade do princípio democrático ⁷¹. Contudo, os fatos sociais quando transformados em fatos jornalísticos acaba, durante o processo, sofrendo seleções, cortes, descartes, edições, que termina por perder o caráter primordial da neutralidade⁷².

Os rearranjos jornalísticos dos fatos sociais interferem indiretamente no sentimento de ausência de segurança, impunidade e forjam a vulto do agente criminoso. Desta simulação decorrem veiculação de notícias que não foram respeitados todos os dados necessários para que a realidade complexa fosse minimamente retratada. A exemplo, pode-se extrair a estatística criminal que não é fiel em retratar a criminalidade real, apenas viabiliza o conhecimento superficial da criminalidade revelada, a qual manifesta-se através da ciência do

⁷⁰ **Mídia, poder e controle social.** Disponível em: <http://revistaalceu.com.puc-rio.br/media/alceu_n13_Brittos%20e%20Gastaldo.pdf>. Acesso em: 22 de novembro de 2017, p. 126.

⁷¹ SUANNES, Adauto. **Os fundamentos éticos do devido processo penal.** 2ª edição, rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 80.

⁷² De maneira a crescer o conteúdo, comporta o entendimento de Boaventura de Sousa Santos, “quem tem poder para difundir notícias tem poder para manter segredos e difundir silêncios; tem sobretudo o poder para decidir se o seu interesse é mais bem servido para notícias ou por silêncios”. SCHREIBER, Simone. **A publicidade opressiva de julgamentos criminais: Uma investigação sobre as consequências e formas de superação da colisão entre liberdade de expressão e informação e o direito ao julgamento criminal justo, sob a perspectiva da Constituição brasileira de 1988.** Rio de Janeiro: Renovar, 2008. Apud CLEINMAN, Betch. **Litígios de estrondo entre os 3 + 1 Poderes da República.** Cidadania e Justiça. Revista da Associação dos Magistrados Brasileiros, nº 6, 1999, p. 22.

fato perante as autoridades policiais. Isto posto, desconsideram os crimes descritos como de colarinho branco e aqueles que não se tornaram conhecidos, fazendo com que o universo da estatística criminal não represente a realidade⁷³.

Ora, mais uma vez está expresso o sistema de controle social que influencia as mídias dentro de interesses das classes dominantes⁷⁴. A intervenção midiática torna, de certa maneira, intangível as condutas desviantes cometidas por sujeitos pertencentes as camadas mais altas da sociedade. A marginalização incitada tende a atingir aqueles seres pertencentes a camada social de menor prestígio. Em vista disso, pode-se observar a gerência que o direito penal atual possui exercido através do controle das massas que “ameaçariam” o bem-estar do convívio social. Consequentemente, a parcialidade que os meios de comunicação difundem promovem a instauração do controle social com o fito de “*conter os indivíduos desviantes, inculcando no imaginário coletivo, a ideia da igualdade penal*”⁷⁵.

Embora haja constantes inovações tecnológicas que permitem idealizar o progresso do contexto social através de maior profundidade em relação a efetividade da democracia, a disponibilidade de modernos meios de transmissão propicia uma crítica. Ao passo que são criados novos meios de comunicação presume-se que da mesma forma seja propagado o conhecimento, mas o que se verifica é que tal fato não influencia numa sociedade informada⁷⁶.

⁷³ SUANNES, Adauto. **Os fundamentos éticos do devido processo penal**. 2ª edição, rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 87-88.

⁷⁴ Enriquecedor para a ampliação da temática o seguinte apontamento: “No contexto do Brasil, verifica-se a difusão do medo, do caos e da desordem como justificativa para detonar estratégias de neutralização e disciplinarmente do povo brasileiro, ou seja, significa afirmar que sociedades rigidamente hierarquizadas requerem um cerimonial da morte como espetáculo de lei e ordem, sendo o medo a permissão para políticas genocidas de controle social”. **O papel da mídia na (in)segurança do sistema penal: a criminalização dos sujeitos a partir do etiquetamento social**. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2012/8.pdf>>. Acesso em: 30 de abril de 2018, p. 06.

⁷⁵ Idem, ibidem, p. 05.

⁷⁶ **Desinformação na era da informação: estudo sobre o facebook**. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/alcar/encontros-nacionais-1/9o-encontro-2013/artigos/gt-historia-da-midia-digital/desinformacao-na-era-da-informacao-estudo-sobre-o-facebook>>. Acesso em: 14 de julho de 2017.

White Bear

Em síntese

Sentada numa cadeira, com os braços amarrados nela, uma mulher (Victória) acorda e percebe de imediato uma confusão mental, demonstra, talvez, certa dor na cabeça. Olhando a sua volta, parece que se encontra sozinha num quarto aparentemente normal, mas ao perceber os detalhes daquele lugar percebe que o aparelho de televisão se encontra ligado, entretanto nenhuma informação é transmitida, apenas um sinal.

Com certa dificuldade, após desamarrar as cordas de seus punhos, ela caminha pela casa à procura de alguma lembrança, pois enfrenta, ao que tudo indica, uma perda de memória que a impede de saber quem a própria é. A sua busca tem resultado ao se deparar com a foto de uma criança, mas seu estado de amnésia não a permite compreender a identidade da menina. Entretanto, por existir alguma semelhança entre as duas, Victória questiona se aquela seria sua filha.

Não consegue conectar as pequenas recordações que como flashes surgem em sua mente, contudo, mantendo o desejo de encontrar respostas sai da casa a procura de alguém que a possa ajudar. Vê uma pessoa na rua e a chama, sem resposta. Visualiza algumas pessoas nas janelas das casas vizinhas, chama a atenção para se possível obter ajuda, porém com ela nada comunicam. A semelhança entre todos que pode ver ao seu redor é que essas pessoas não são capazes de outro comportamento senão portarem seus aparelhos celulares, no modo gravação, e espreitarem os passos de Victória.

De repente, alguém com um objeto mortal, vestindo uma máscara e roupas características (que esconde sua identidade) corre em sua direção e tem início uma inquietante perseguição.

Diante de diversas pessoas, cuja única contribuição é servir de telespectadores, pois nada mais fazem, o personagem mascarado corre de encontro a Victória que grita por ajuda, por socorro em vão. No mesmo momento uma outra personagem aparece na trama, tendo as mesmas características que o primeiro, pois usa roupas incomuns, esconde sua identidade através de uma máscara, e ainda carrega consigo outro tipo de arma mortal.

Na sua corrida por socorro ou abrigo, se depara com outras duas pessoas (Jem e Damien) com comportamentos diferentes dos demais. Ao contrário dos outros que apenas apreciam a cena e não estão dispostos a dar qualquer sinal de empatia para com a situação agonizante de Victória, um homem e uma mulher interagem com ela e demonstram interesse em ajudá-la a se livrar daquela perseguição.

Ela, perturbada com um contexto tão caótico, se vê agora diante de pessoas que podem lhe dar alguma informação a respeito do que se passa. A continuação da fuga e o confronto com os personagens e os 3 perseguidos desenvolve-se em uma mercearia, e na cena é possível a concepção de que estariam os 3 escondidos, mas ao mesmo tempo expostos como em uma vitrine (porque através da vidraça da mercearia, todos em volta observam e filmam a dramática situação). Há luta corporal. Há tiros. Há sangue e morte do homem que estava com as duas tentando proceder a fuga.

Apavorada e confusa devido os acontecimentos, na companhia de Jem tem esclarecido o comportamento anormal da sociedade. Durante algum tempo é transmitido um sinal a partir dos aparelhos eletrônicos, e essa sintonização gerou um misterioso controle na população. Os que foram afetados pela transmissão não possuem outra função senão registrarem os movimentos daqueles que não foram afetados pela transmissão. Esses não afetados estariam divididos em dois grupos, qual seriam os caçadores (personagens sem identidade, com roupas características e com armas mortais) e as caças (pessoas não dotadas das características dos caçadores, nem afetadas pelo sinal).

Aquela sociedade alienada, sem capacidade de sentir ou mostrar misericórdia precisava ser acordada do transe. As duas, na contínua luta por esconderijo e salvação possuem uma estratégia para que o comportamento se reestabeleça a sua normalidade. Jem desconfia que existe uma torre de controle chamada "White Bear" e que de lá seria possível o desligamento das transmissões que fazem com que o comportamento social sofra essa alteração drástica. Se fosse possível essa manobra e desse certo a empreitada, suas vidas estariam a salvo, pois não existiriam mais expectadores, caçadores ou caça.

Um homem se mostra disposto a dar uma carona, embora desconfiada de que não deveria aceitar Victória cede e entra no veículo para fugir da personagem que está perseguindo-a. Seu pressentimento é de que não deve aceitar e também acredita já conhecer

aquele homem de algum lugar. Jem a interrompe e afirma que ela só está confusa e desorientada, mas que tudo se resolverá quando o plano de ir a Torre de controle for concretizado. Em diversos momentos Victória observa a fotografia da criança, ainda sem nenhuma explicação se seria mesmo a sua filha, sem saber seu paradeiro, na verdade ela não se lembrava ao menos os seus traços individuais.

O pior acontece, pois, aquele homem, que se dispôs a dar carona as mulheres, fingia ajudar, todavia ele estava manipulando a situação e as levando a um local na floresta onde depositava diversas ferramentas. Havia ali uma carnificina, corpos pendurados nas árvores com muitos sinais de tortura e sofrimento. Era sombrio, estavam aparentemente sozinhos e ali a morte estava próxima. Por mais uma vez algumas pessoas começam a aparecer dentre as árvores, com postura idêntica aos demais momentos, nada fazem. A agonia é máxima, o desespero de Victória choca e desperta nos telespectadores tristeza e revolta. Como podem apenas assistir a uma cena tão bárbara e não se moverem? Como é possível não reagirem de qualquer maneira? A única certeza é a morte. Só que Jem, que fora despistada em momento prévio, retornou e desferiu um tiro no homem sedento por sangue, possibilitando a retomada da fuga para a Torre de controle.

Naquele ponto, mesmo diante de todos os obstáculos, o desejo por desconstruir os valores distorcidos de uma sociedade controlada e perigosa faz as duas seguirem em frente ao objetivo. Victória, reluta ainda, pois as palavras "White Bear" representam negatividade e algo instintivo clama por cuidado. Após driblarem a segurança fortificada do local, Victória e Jem conseguem, finalmente, acessarem as máquinas responsáveis por emitirem o sinal. Apertam botões, mexem nas alavancas e visualizam os painéis em busca de mudanças. Novamente são surpreendidas com os caçadores e mediante luta corporal, Victória fica na posse de uma arma de fogo. Sem deixar a oportunidade passar, imaginando o fim de toda angústia e aflição, atira. Em vez de munição, confetes são projetados.

A sala era um palco, abrem-se as cortinas.

Como num teatro ou um programa de televisão, havia plateia, apresentador, atores e uma trama toda encenada. Agora Victória terá suas perguntas respondidas, sobre quem era ela, quem era a criança da fotografia, porque ela se encontrava naquela situação.

Victória, protagonista de todo show, cumpria pena por ser cúmplice do sequestro da menina Jemima Sykes juntamente com seu noivo Iain que torturou e matou a criança, posteriormente, ainda, queimou o corpo. Victória, sem impedir tal atrocidade apenas prosseguiu com seu telefone celular na gravação dos fatos. O urso branco da criança, representando toda sua pureza e inocência, foi registrado diante das gravações feitas por Victória e se tornou símbolo propulsor da luta pela investigação e punição dos responsáveis por tais condutas.

Em depoimentos prestados, Victória confessa o crime, entretanto se defende a partir do argumento de que sua paixão pelo noivo a fez concordar com tudo que ele fizesse ou dissesse, seria como estar "sob feitiço de Iain". O feitiço do noivo foi manifestado na encenação através do sinal que era emitido nos aparelhos eletrônicos e mantinham as pessoas afetadas sob controle. Embora encarcerado, o sujeito cometeu suicídio na cela da prisão, antes mesmo da realização do julgamento. Diante disso, acreditando que o Iain foi poupado da punição devida, o julgamento de Victória determinou que esta deveria sofrer os mesmos pesares que sofreu a menina Jemima, sem que ninguém a auxiliasse, assim como procedeu, e sentir na pele o pavor e agonia que a criança.

Completamente perplexa, Victória diante da plateia pede clemência e piedade, porque suportar toda aquela carga de emoções sobrecarregariam suas forças. Mas, não há qualquer indicação de que alguém se solidarizará com o tormento que se transformou a sua vida. Ela é colocada em um carro, amarrada a uma cadeira. Esse carro assemelha-se a um aquário, pois existem estruturas de vidro que separam Victória das pessoas e ao mesmo tempo a expõe.

Muitos vão, outros arremessam pedras e alimentos, e por um longo caminho se perpetua a tortura psicológica e a ausência de compaixão. O destino final é a casa da primeira cena. Sob o trabalho de toda uma equipe, os objetos são reorganizados, fotografia da criança, aparelho de televisão, cadeira com amarras. Victória é novamente presa por cordas na cadeira onde acordou, são colocados aparelhos de choque na sua cabeça que causará a perda de memória.

O fim do drama ficcional parece ter chegado, entretanto, há mais uma surpresa. Um novo dia desponta, as mesmas situações voltam a ocorrer. Seria uma reprise? Não se trata de uma reprise, apenas o cumprimento de mais um dia de pena para Victória. Os bastidores são

revelados, os atores se divertindo, crianças e adultos sendo instruídos de como participar do show, o calendário com mais um dia sendo marcado.

Este é o Parque da Justiça White Bear.

Razões de “Black Mirror”

A narrativa retratada está inserida em um dos episódios da série Black Mirror, transmitida pela primeira vez em dezembro de 2011, numa emissora de televisão britânica. Posteriormente, a plataforma de streaming Netflix comprou os direitos da série e ainda se interessou em dar continuidade através da encomenda de mais uma temporada, exclusiva da plataforma. Algumas características da série são autênticas, como os episódios serem enredos autônomos desvinculados uns dos outros⁷⁷; também deve-se pontuar que a duração dos episódios não segue um padrão, nem mesmo quantidade de episódios por temporada.

Essas características enquadram perfeitamente a série Black Mirror, pois pode-se perceber que tudo gira em torno da crítica social destinada a sociedade contemporânea que prioriza o uso das tecnologias de forma a desconstruir a essência da relação humana. Ao que tudo indica, a crítica vai além do conteúdo dos episódios, fazendo os próprios telespectadores da série analisar sua atitude diante do mundo virtual. As questões avultadas na série são na maioria das vezes tão indigestas que assistir os episódios em sequência é quase impossível.

O objetivo do criador Charlie Brooker é estender a temática de uma forma diferente em todos os episódios, mas o núcleo essencial pretendido seria por trazer o conflito interno gerado pelas relações humanas e as novas tecnologias, evidenciando a polarização dos argumentos positivos e negativos, promovendo o prazer e o desconforto. É fato inegável que tem por finalidade precípua se classificar como uma série distópica, pois demonstra o

⁷⁷ Desta forma, explica: “a trama de cada episódio é formulada a partir de emulação de um mundo circundado por uma tecnologia específica, de modo a retratar a introdução desta sobre as relações entre os humanos com a respectiva noção da realidade”. **Direito e distopia tecnológica em Black Mirror: os discursos de ódio nas mídias digitais**. Disponível em: <<https://wp.ufpel.edu.br/imagensdajustica/files/2018/05/Direito-e-distopia-tecnol%C3%B3gica-em-Black-Mirror-os-discursos-de-%C3%B3dio-nas-m%C3%ADdias-digitais.pdf>>. Acesso em: 15 de janeiro de 2018, p. 2.

excessivo controle da sociedade, retratando também as condutas corruptíveis dos seres humanos, pretendendo ser um aviso sobre as consequências que podem ser produzidas.

Na verdade, por vezes interpretada como uma série que retrata uma espécie de ficção científica ou mesmo visões acerca de um futuro da tecnologia, o que mais surpreende é que examinando com cautela os elementos incorporados nas tramas, constata-se a viabilidade da ocorrência imediata ou a proximidade da mesma. Ou seja, "o que está em discussão em *Black Mirror* não é um possível futuro, mas uma reflexão urgente sobre as possibilidades do presente"⁷⁸.

Segundo Charlie Brooker, o nome da série "*Black Mirror*" (traduzindo em português, Espelho negro) reporta-se a todos os aparelhos eletrônicos que quando inoperantes possuem a característica de reflexão através da tela negra. Esse espelho que carrega frieza emocional é utilizado nas variadas relações humanas e necessita de considerações especiais. As novas tecnologias como um todo devem ser questionadas quanto a sua aplicabilidade, pois inevitavelmente são detentoras de aspectos positivos e negativos, sendo imprescindível tecer ponderações a respeito.

Como em toda performance artística, as impressões e interpretações são variadas, e *Black Mirror* não seria diferente nesse aspecto. Outras duas explicações do título podem ser extraídas. Considerando a função do espelho, este tem por característica refletir o que está a sua frente, ou seja, reflete o presente. Entretanto, a referência ao Espelho Negro remeteria a um instrumento místico inserido no contexto de diversas correntes de magia e teria predisposição a refletir o futuro, sendo, portanto, um artefato de adivinhação⁷⁹. Essa explicação para o título da série é plausível no sentido de que possui, sem dúvidas, a prospecção dos efeitos futuros que o uso desmedido das tecnologias poderia acarretar a sociedade.

Outra explicação possível para o título da série encontra respaldo na obscuridade social provocada pelo uso indevido dos meios eletrônicos. Os indivíduos por detrás do

⁷⁸ **O espelho negro e a reflexão do presente.** Disponível em: <<https://www.revistaforum.com.br/digital/129/o-espelho-negro-e-a-reflexao-do-presente/>>. Acesso em: 26 de agosto de 2017.

⁷⁹ Idem, ibidem.

Espelho Negro, diversas vezes, refletem justamente essa postura da sociedade corrompida e degradante. No mundo virtual os comportamentos desviantes, geralmente, externam um exagero que não é observado no mundo real, por que a noção de controle pouco se manifesta.

No contexto atual, as demandas necessitam de uma análise mais aprofundada e por englobarem um conteúdo variado numa mesma questão é de extrema necessidade uma abordagem interdisciplinar. Em sendo assim, embora diante de uma temática que tenha por consideração objetos jurídicos, a tradição do cinema pode muito bem ser um veículo *"relevante para a formação de uma visão jurídica mais realista e sensível sobre as dinâmicas do social contemporâneo"*⁸⁰.

White Bear em confronto com a realidade

Analisando o episódio White Bear, que fora detalhado algumas páginas atrás, pode-se tecer algumas comparações e apontamentos de bastante relevância para o assunto.

O sinal

No episódio, diversas vezes se tem a ilustração de um sinal transmitido mediante os aparelhos eletrônicos, que pela explicação inicial, determinava o comportamento de todas as pessoas afetadas por ele. Assim, reforçando, o sinal seria apenas uma figura usada como manobra de vinculação comportamental. A título de comparação com a realidade, as mídias sociais, também são veiculadas através dos televisores, smartphones, tablets, computadores, mas o que acabam servindo, frequentemente, são apenas imagens consumidas pelo público alvo. Essa forma de controle é abusiva e deve ser repudiada. O caráter primário das mídias seria o repasse de informações a sociedade de forma neutra, permitindo com isso o amadurecimento da apreciação crítica e por consequência o aumento da democracia e diminuição das desigualdades.

⁸⁰ **Direito e distopia tecnológica em Black Mirror: os discursos de ódio nas mídias digitais.** Disponível em: <<https://wp.ufpel.edu.br/imagensdajustica/files/2018/05/Direito-e-distopia-tecnol%C3%B3gica-em-Black-Mirror-os-discursos-de-%C3%B3dio-nas-m%C3%ADdias-digitais.pdf>>. Acesso em: 15 de janeiro de 2018.

Generalizada ausência de empatia

O comportamento omissivo das pessoas para com o sofrimento de Victória é um dos elementos mais agonizantes da trama. Em praticamente todas as cenas havia alguém que não apenas ignorava os clamores de socorro, mas tinha a frieza de gravar no aparelho celular as mazelas do ser humano. Ora, a todo instante somos bombardeados com notícias de desgraças, muitas delas envolvendo pessoas. Crianças, idosos, enfermos, qualquer vida humana tem que ter o seu devido valor reconhecido. Entretanto, é muito comum, sobretudo na vida real, a ausência de empatia para com o próximo. A misericórdia para com o sofrimento alheio é raridade, pois todos estão tão preocupados com a correria das suas próprias vidas que, infelizmente, os sentimentos humanos são desestimulados.

Compaixão *versus* Repugnância

A trama ficcional compõe-se de sentimentos conflitantes entre si. O percurso de Victória até a sala de controle, na torre de transmissão, é carregado de compaixão e pesar pela protagonista carecer dos mínimos cuidados. Até podemos estabelecer um elo com a sociedade atual, uma crítica por estar a todo instante conectada à internet e desconectada com as crises do ser humano. Torcemos para que consiga pôr fim à transmissão e acabar de vez com o transe que define as relações humanas. Por algum momento, entende-se que essa foi a intenção do autor, fazer-nos perceber o mundo real à nossa volta, conseqüentemente desligarmos nossa vida virtual. Entretanto, quando a reviravolta da história acontece, há uma inversão. A mulher é uma criminosa que cumpre pena e como todo criminoso merece o castigo. Infelizmente fomos condicionados a fazer distinção entre pessoas na sociedade. O sujeito que cometeu crime não é digno de piedade e qualquer punição é pouca. O episódio traz a reflexão das imposições das penas, que muitas vezes são desproporcionais e não seguem o fim pretendido, qual seja, a ressocialização do condenado⁸¹.

⁸¹ “A ideia de ressocialização, pretendendo concretizar o objetivo de evitar que o autor da conduta criminalizada volte a delinquir, através de sua reeducação e reintegração à sociedade, é absolutamente incompatível com o

A vigente lei de Talião

A famosa sentença “olho por olho, dente por dente” origina-se na histórica lei de Talião, vigorava uma espécie de “castigo-espelho”, pois às condutas desviantes eram destinadas punições equivalentes. Algum progresso se fez através do emprego de tal limite, cooperando para a introdução da tímida ideia de proporcionalidade da pena. O parque de justiça White Bear ilustra as mesmas delimitações da lei de Talião. A apenas Victória tem a sua punição definida mediante as suas condutas criminosas, em detalhes do atuar criminoso. Entretanto, seu castigo é prolongado no tempo, sendo aplicado todos os dias, não restando claro o limite do poder punitivo. Exacerba-se as punições assim como todo o comportamento e efeitos gerados no contexto dessa sociedade de aceleradas tecnologias.

4. *SPIN OFF*⁸² DIÁRIO DE PARQUE DA JUSTIÇA

Os horrores da segunda grande guerra mundial alteraram diversas convicções para se pensar e reformular os indicadores sociais. A barbárie dos campos de concentração influenciou na reflexão para se estabelecer o respeito inegociável para com a essência humana. Tudo que foi visto e vivido forjaram cicatrizes em diversas populações e a preocupação por obstar novos acontecimentos caóticos como aquele fez surgir a necessidade de modificar alguns institutos. Nesse contexto é idealizado e constituído o Estado Democrático de Direitos, enfático quanto a premência de que houvesse limites em delineados e rígidos ao exercício do poder estatal⁸³.

Em diversas constituições de Estados Soberanos, os direitos fundamentais⁸⁴ foram recepcionados com destaque e primazia. Vários dispositivos, alguns inclusive com aplicação imediata, passaram a compor o principal instrumento normativo. *"O reconhecimento da dignidade humana como valor supremo da ordenação constitucional democrática implica a definição - a termos que procuramos expressar melhor - de "última e inviolável área de liberdade pessoal"*⁸⁵.

Os direitos e garantias individuais retratam os aspectos gerais que devem ser observados e perseguidos para que se perpetue o correto respeito com as pessoas em sociedade. Dessa maneira, e principalmente na contemporaneidade, a liberdade de expressão e informação alcança algum relevo a mais que merece ser aclarado. No Brasil, esse direito ao mesmo tempo que se difundiu pela necessidade de transição de um governo ditatorial para um governo democrático (instrumentalizado pela Constituição da República), também estipulou

⁸² TELEVISÃO, LITERATURA série ou obra que se inspira num trabalho ou produção anterior ou lhe dá continuidade, desenvolvendo uma ideia ou o papel de uma personagem já existente no trabalho original.

⁸³ CASARA, Rubens R R. **Processo penal do espetáculo: e outros ensaios**. 2ª edição. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018, p. 11.

⁸⁴ SUANNES, Adauto. **Os fundamentos éticos do devido processo penal**. 2ª edição, rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 79

⁸⁵ ANDRADE, Manuel da Costa. **Liberdade de imprensa e inviolabilidade pessoal: Uma perspectiva jurídico-criminal**. Coimbra: Coimbra, 1996, p. 29.

normas de organização e regulamentação ⁸⁶, pois é reconhecido os seus vastos desdobramentos.

Uma das principais dicotomias em relação aos direitos e garantias fundamentais giram em torno da liberdade de expressão e direitos da personalidade em geral. Ora, a liberdade de comunicação social por vezes tangencia algum direito próprio do ser humano, como sua honra, sua imagem, suas palavras e identidade como um todo.

Por liberdade de expressão, Jónatas Machado⁸⁷ manifesta-se no sentido de que esta comportaria as demais liberdades, portanto, seria seu conceito amplo em relação as outras. Estariam inclusas dentro da liberdade de expressão, a liberdade de criação artística, liberdade de imprensa, liberdade de opinião, liberdade de radiodifusão, liberdade de informação e no rol também se adequa os direitos da atuação jornalística e os direitos dos próprios jornalistas.

Uma importante subdivisão que requer pormenorização, a liberdade de imprensa tem conquistado patamares elevados no cenário global. A sua inauguração teve por antecessor o percurso histórico da cultura convencionada, entretanto, baseou-se por formular meios que esclarecessem a população a cerca das investidas atuações arbitrárias do poder público. Imprescindível até os dias correntes, posto que de forma alguma diminuir as vigilâncias seria uma atitude responsável, não configurando o crucial resguardo diante da dinâmica estatal⁸⁸.

Retornando as observações em relação ao conflito recorrente entre direitos fundamentais, principalmente no tocante a liberdade de imprensa e direitos da personalidade; com intuito de enriquecer o conteúdo, reporta-se:

⁸⁶ MACHADO, Jónatas E. M. **Liberdade de Expressão – Dimensões Constitucionais da esfera pública no sistema social**. Coimbra: Coimbra editora. 2002, p. 371-372 Apud Schreiber, Simone. **A publicidade opressiva de julgamentos criminais: Uma investigação sobre as consequências e formas de superação da colisão entre liberdade de expressão e informação e o direito ao julgamento criminal justo, sob a perspectiva da Constituição brasileira de 1988**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 101.

⁸⁷ Idem, ibidem, p. 92.

⁸⁸ ANDRADE, Manuel da Costa. **Liberdade de imprensa e inviolabilidade pessoal: Uma perspectiva jurídico-criminal**. Coimbra: Coimbra, 1996, p. 63.

O que deixa sem alternativa o apelo a um paradigma normativo assente no princípio da concordância prática ou do "Schonendsten Ausgleich". Segundo o qual os conflitos entre direitos fundamentais não deverão superar-se por via de sacrifício total de um deles. Em vez disso, há-de procurar assegurar-se a ambos a mais extensa e consistente proteção em concreto praticável. O que implica nomeadamente e por um lado, o mandamento da salvaguarda do núcleo essencial do direito fundamental a sacrificar e, por outro lado, a proibição de um sacrifício desmesurado ou desproporcionado. Um paradigma a que hão-de, em qualquer caso, conformar-se as instâncias formais (maxime o legislador e os tribunais) no recorte da disciplina normativa dos conflitos de direitos fundamentais. Que emergem também como imperativos de proteção (Schutzgebote), o reverso necessário e inarredável das proibições de agressão (Eingriffsverbote)⁸⁹.

Ora, se são princípios fundamentais que regem toda a vivência em harmonia dos indivíduos numa sociedade⁹⁰, estes não podem ter seus núcleos (espírito da norma) esvaziados, mesmo se fosse em prol de outro princípio fundamental. O equilíbrio, em todo o caso, é a medida mais acertada para que os frutos produzidos beneficiem ambos os sujeitos detentores de direitos.

Importa salientar que a própria proteção jurídico-criminal já incorpora o elemento "sacrifício" na concepção, pois para todo o direito coaduna-se um dever. Assim sendo, em qualquer bem jurídico protegido existe a delimitação do benefício de um frente ao conformismo de outro. Em relação ao direito de imprensa o ocorrido se repete, em especial por ter objeto definido com nexos face a dignidade da pessoa humana. Os valores da liberdade de imprensa, não raro, constituem-se como "*valores de cúpula na ordenação axiológica de uma comunidade democrática*"⁹¹.

Através das evoluções tecnológicas, também se disseminaram os veículos de informação, como a imprensa, e no universo da comunicação ocorreram transformações no mesmo patamar. "*Temos sobretudo em vista a experiência da comunicação de massas operada através da televisão, reconhecidamente o mais poderoso e eficaz meio de*

⁸⁹ ANDRADE, Manuel da Costa. **Liberdade de imprensa e inviolabilidade pessoal: Uma perspectiva jurídico-criminal**. Coimbra: Coimbra, 1996, p.34.

⁹⁰ GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 15.

⁹¹ ANDRADE, Manuel da Costa. **Liberdade de imprensa e inviolabilidade pessoal: Uma perspectiva jurídico-criminal**. Coimbra: Coimbra, 1996, p. 38.

informação"⁹². Ademais, o alargamento da transmissão de informações mediante o aparelho televisivo resta claro que a democracia ali se operava, pois a um maior número de destinatários abrangia, assim, consolidando a distribuição das informações, substancialmente através de imagens do mundo, de eventos, de fatos, de pessoas.

Lamentavelmente, com os anos passados, a base do Estado Democrático de Direito sofre com o esquecimento da coletividade. Hoje os limites de controle do exercício de poder são quase imperceptíveis. No período histórico atual, se fala da constituição do novo Estado Pós-Democrático, qual seria o resultado concreto da razão neoliberal que apresenta um alcance global e caracteriza-se pela união dos poderes econômico e político. Ainda, perceptível é a reconfiguração de todos os elementos sociais, inclusive pessoas, transformados em objetos passíveis de negociação; não subsiste, portanto, o empenho em ver-se estabelecida a concretização dos direitos e garantias fundamentais, desaparece pouco a pouco as bases democráticas⁹³.

Podendo tecer-se algumas críticas pontuais, percebe-se que neste tempo a liberdade de expressão incorporada pelo jornalismo perdeu muito da sua propriedade, pois há os mecanismos que influenciam na informação, gerando inverdades e no fim último até mesmo a alienação dos receptores. Quando o jornalismo propaga informações encampadas pelos valores e interesses capitalistas, edifica, na verdade, empresa jornalística. Cria, portanto, um modo de produção, intencionando valores outros, afastando-se do seu papel essencial com a comunicação. O compromisso de atuar com neutralidade extingue-se perante as diversas inclinações que direta ou indiretamente reafirmam os estereótipos, preconceitos e status quo que servem como instrumento de contínua dominação, acomodando-se ao controle do capitalismo global⁹⁴.

⁹² ANDRADE, Manuel da Costa. **Liberdade de imprensa e inviolabilidade pessoal: Uma perspectiva jurídico-criminal**. Coimbra: Coimbra, 1996, p. 58.

⁹³ CASARA, Rubens R R. **Processo penal do espetáculo: e outros ensaios**. 2ª edição. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018, p. 11.

⁹⁴ **Mídia, poder e controle social**. Disponível em: <http://revistaalceu.com.puc-rio.br/media/alceu_n13_Brittos%20e%20Gastaldo.pdf>. Acesso em: 22 de novembro de 2017, p. 127.

Os debates acerca dessa temática não são de todo recentes, pois o escritor francês Guy Debord (1931-1994) dedicou a maior parte do seu trabalho ao assunto. Sua distinta obra "Sociedade do Espetáculo", permanece gerando intrigantes elucidações, muito embora o comportamento social orgânico tenha sofrido variações a partir da inserção das tecnologias de rede e alastramento das fontes da informação.

As transformações geradas pelo casamento da imprensa com o capitalismo apresenta efeitos que atingem a percepção de como o ser humano lida com o seu contexto. Sabendo que o homem é um ser que apenas conhece sua essência através da convivência com outros⁹⁵, a variação de elementos o reformulam. Quando a orientação, de maneira vigorosa, introduz a prática de consumação de mercadorias, cria a situação onde mais uma vez a dominação da sociedade é ratificada.

Num movimento absolutamente conduzido, opera-se o princípio do fetichismo da mercadoria que converte tudo e todos em coisa, objetos. *"O mundo sensível é substituído por uma seleção de imagens que existem acima dele, ao mesmo tempo em que se faz reconhecer como sensível por excelência⁹⁶".* O que de certo produz é a perda de qualidade, em basicamente todos os níveis, porque o que se pretende não é a fabricação de algo com características únicas, pelo contrário, os fundamentos da produção incorporam-se aos objetos e condutas do dia-a-dia, assim, programam uma mercadoria que aproveite a todos igualmente e a maior quantidade de pessoas aproveite. As duas palavras chaves são: igualdade e quantidade.

Ao fazer o paralelo com o comportamento desse século, admira conhecer que o apontamento de Debord é totalmente condizente com a realidade. Os meios de comunicação apenas difundiram-se, entretanto, diversas são as críticas possíveis quanto o caráter comercial que possuem. Há uma variedade de instrumentos capazes de gerar informações, como rádio, televisão, jornal impresso e pela novidade da internet; diante de inúmeros canais de

⁹⁵ ANDRADE, Manuel da Costa. **Liberdade de imprensa e inviolabilidade pessoal: Uma perspectiva jurídico-criminal**. Coimbra: Coimbra, 1996. Página 57. Apud. Baptista Pereira, "sobre o Discurso", p. 207.

⁹⁶ DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. Trad. Estrela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

comunicação o que se espera é diversidade, todavia o que ainda se encontra é uma padronização, uma equiparação da notícia produzida e por intuíto a quantidade de percepção do produto, divulgando-se, geralmente a partir de compartilhamentos nos diversos meios de comunicação.

Sobre a correlação entre os meios de comunicação e o capitalismo, assim como o seu efeito em transformar os fatores sociais em mercadoria, de fato produtos a serem consumidos, importa a observação:

Numa sociedade em que a mercadoria concreta permanece rara ou minoritária, a dominação aparente do dinheiro se apresenta como um emissário munido de plenos poderes que fala em nome de uma potência desconhecida. Com a revolução industrial, a divisão do trabalho e a produção maciça para o mercado mundial, a mercadoria vem realmente ocupar a vida social. É aí que se constitui a economia política como ciência dominante e como ciência de dominação.⁹⁷

No momento em que a ideologia do fetichismo da mercadoria atinge a compreensão geral da vida, ou seja, preenche por completo a vida social, institui-se o espetáculo. A construção dessa conjuntura tem por fundamento a dinâmica do mundo visível, conhecido também por mundo de imagens, pois qualquer assimilação deve demonstrar-se no universo mediado pela visão. Em sendo assim, a produção alienada de conteúdo encontra respaldo social, uma vez que do lado oposto percebe-se a modulação de seu complemento, qual seria, o consumo alienado realizado pelas massas.

Cabe, para demonstrar a profundidade da questão, o entendimento de Rubens Casara de que "*o espetáculo, entendido como mercadoria produzida para agradar ao maior número possível de pessoas, é o locus adequado à onipotência das maiorias, à satisfação das plateias, e ao sacrifício de direitos e garantias fundamentais de uns em nome do prazer de outros*⁹⁸". Assente que, o que forja o preceito de vida social consumível está assim definindo um padrão comportamental que beneficie, em última instância, o poder dos dominantes

⁹⁷ DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. Trad. Estrela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

⁹⁸ CASARA, Rubens R R. **Processo penal do espetáculo: e outros ensaios**. 2ª edição. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018, p. 34.

perante os dominados.

Comumente, nos ambientes cotidianos, as empresas de comunicação constituem-se em grandes grupos econômicos, alargam os mercados numa dinâmica que concentra e sustem a dominação. Como maquinário que compõe a estrutura do capitalismo, as atividades jornalísticas associam-se desmedidamente a finalidade de captação de lucratividade. Através do posicionamento como sistema econômico, sempre tenderá para uma opinião que privilegie os desejos dos investidores daquele mercado; não raro, propõe-se dados manipulados, atuação completamente distinta a sua finalidade precípua. Ao mesmo passo que o poder é ampliado, ocorre a resignação do comportamento tabelado mediante os princípios inerentes da racionalidade econômica. Destarte, o exercício de propagar informações sugerido como função dos meios de comunicação de massa não se cumpre ao destino, posto que hoje ao invés intentar para com as necessidades dos cidadãos na verdade cumpre aos interesses comerciais⁹⁹.

Assim como todo elemento social, esse fenômeno adere-se uma linguagem específica a fim de conduzir o entendimento. Segundo Guy Debord, *"a linguagem do espetáculo é constituída por signos da produção reinante, que são ao mesmo tempo o princípio e a finalidade última da produção"*¹⁰⁰. Uma das principais características do espetáculo é sutil, porém observável. Ao construir o espetáculo, a realidade vivida transforma-se ela própria numa contemplação do espetáculo, pois a manifestação na vida já foi tão influenciada que os próprios agentes sociais a reproduzem (adesão positiva); uma padronização nunca retrata fielmente algo. A ausência de singularidade, assim como as máquinas, torna o produto reflexão de outrem, sem individualidade.

O que se espera do espetáculo é sempre uma mensagem "boa", porque a sociedade foi paulatinamente moldada no sentido de que aquilo que aparece é bom. Adentra-se num mundo absoluto de imagens, porque a mensagem transmitida ganha status de verdade sem ao menos

⁹⁹ ANDRADE, Manuel da Costa. **Liberdade de imprensa e inviolabilidade pessoal: Uma perspectiva jurídico-criminal**. Coimbra: Coimbra, 1996, p. 62 - 63.

¹⁰⁰ DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. Trad. Estrela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

ser feito um pré-questionamento a respeito dos fatos, das fontes. Dessa forma a aceitação passiva e silente atravessa o processo de implantação.

As conformidades estão em todo lugar. As massas absorvem o espetáculo, a adequação. O espetáculo dita a moda de uma certa maneira que a busca por vestimentas e acessórios fora do padrão dificilmente são encontrados. As indústrias de alimentação, explodem o mercado com uma novidade que em pouquíssimo tempo já está ultrapassada; sem falar nos eletroeletrônicos que frequentemente lançam aparelhos que pela propagando parecem ser a solução para alguns problemas cotidianos. A cultura de valorização das expressões individuais choca-se diante da realidade de reprodução das referências.

Não só objetos estão inclusos numa política destinada ao espetáculo, os comportamentos e também os assuntos passam por esse movimento. Entretanto, *"a sociedade que repousa sobre a indústria moderna não é fortuitamente ou superficialmente espetacular, ela é fundamentalmente espetaculista¹⁰¹"*. Ou seja, não seria próprio da sociedade os constantes espetáculos, mas a conversão artificial fabrica os espetáculos, por isso são espetaculistas.

Ora, a objetivação dessa sociedade é perceptível e preocupante. Como um produto modelado pelo capitalismo e através da estipulação do mundo de imagens, as multidões recepcionam o espetáculo como a principal produção da sociedade atual. Em alto nível de leviandade, os sujeitos receptores das informações veiculadas seguem uma linha de alienação, pois sendo as mídias detentoras da verdade nada mais resta a ser analisado¹⁰².

¹⁰¹ DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. Trad. Estrela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997. P. 12.

¹⁰² “De várias maneiras aquilo que fundamenta a ideia de uma sociedade do espetáculo (DEBORD, 2003), baseada no sensacionalismo, cheia de truques e ilusões, se mantém e multiplica nas redes sociais. Nessas tudo parece se transformar em caricatura, uma versão do real que destaca somente alguns de seus aspectos mais marcantes. Há nelas uma exploração do fantástico, de tudo que é polêmico e ao mesmo tempo superficial, já que lidam com um espaço virtualizado” **Desinformação na era da informação: estudo sobre o facebook**. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/alcar/encontros-nacionais-1/9o-encontro-2013/artigos/gt-historia-da-midia-digital/desinformacao-na-era-da-informacao-estudo-sobre-o-facebook>>. Acesso em: 14 de julho de 2017, p. 3. Posicionamento semelhante utilizado pela socióloga Vera Magaluti ao comentar sobre as demandas midiáticas relacionadas a redução de maioria penal: “Nossa adesão cega a esse monumental fracasso pode ser explicada pelas mesmas razões da discussão da redução: falta de informação. Os meios de comunicação não circulam argumentos que poderiam nos conduzir a uma política soberana e adequada à realidade brasileira”. BATISTA, Vera Malaguti. **A juventude e a questão criminal no Brasil**. Disponível em:

Mais uma vez a obra de Guy Debord merece notoriedade:

A primeira fase da dominação da economia sobre a vida social levou, na definição de toda a realização humana, a uma evidente degradação do ser em ter. A fase presente da ocupação total da vida social em busca da acumulação de resultados econômicos conduz a uma busca generalizada do ter e do parecer, de forma que todo o <ter> efetivo perde o seu prestígio imediato e a sua função última. Assim, toda a realidade individual se tornou social e diretamente dependente do poderio social obtido. Somente naquilo que ela não é, lhe é permitido parecer¹⁰³.

Já no tempo do escritor francês percebia-se a decadência comportamental dos indivíduos. Ao progresso das tecnologias, parecem as relações sociais estarem em sentido opostos, pois em vez de privilegiarem a essência do ser humano e suas conquistas históricas, demonstram perfis objetivados, perfis de fácil assimilação. As redes sociais são claramente um exemplo disso, dispondo de cartões de visita agradáveis, mostrando a perfeição da vida. Fotografias produzidas com um cenário propenso a admiração da maioria; textos que (geralmente) demonstram a saúde emocional; compromissos e lugares admiráveis; participação e compreensão acerca dos variados debates políticos.

A realidade crua tem um gosto mais amargo que o sabor pretendido pelas redes. As pessoas, avatares no mundo virtual, precisam de muitas horas para montar o look ideal (aquele que merece ser postado), por vezes a produção se faz com o uso de aplicativos de retoques, gerando uma beleza artificial realista que vai instigar os outros a comentarem sobre suas "qualidades". Os famosos "textões", não raro, escondem uma necessidade de se mostrar presente, assim, são apelativos e diversas vezes editados para constar exatamente aquilo que a "plateia" espera. Os diversos "check-in" são facilmente manipulados com o fito de expor a vida social e os destinos do indivíduo, gerando o sentimento de sucesso e conquista. Atualmente, com a imposição do politicamente correto, as manifestações sobre os mais variados temas são compartilhadas, muito embora na grande maioria das vezes o agente que difunde a informação nem ao menos consulta fontes confiáveis, não se persegue o questionamento, apenas a exposição.

<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/1053773b21eb7cc6e5600f16cc0663e4.pdf>>. Acesso em: 10 de outubro de 2017. P. 2.

¹⁰³ DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. Trad. Estrela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997. P. 13.

Como numa sequência, o espetáculo reconstitui-se sempre onde houver também a representação. Quando se inverteu a vivência concreta pela vivência mediada por espetáculos, foi forjada a representação. Nada mais é do que a acomodação ante as pressões exercidas pelos controladores do poder. Ainda convém assinalar que *"a realidade considerada parcialmente reflete em sua própria unidade geral um pseudo mundo à parte, objeto de pura contemplação"*¹⁰⁴. Ou seja, mesmo os acontecimentos do mundo concreto, influenciados em certa medida, constata as impressões configuradas por uma representação, a qual dissemina uma postura contemplativa.

Não é apenas um mundo de imagens esparsas, o espetáculo é realizado através da mediação que esse conjunto de imagens desempenha nas relações sociais. Por essa condição, cabe discernir que tanto o vínculo mídia-cidadão, quanto o vínculo cidadão-cidadão adequa-se a mediação por meio de um complexo de imagens orquestradas. Verdade é que, num contexto de abundante interferência capitalista não apenas os objetos são destinados a consumo, como também os próprios comportamentos humanos. Deve-se ter em mente que quando algo não possui um custo de uso para o indivíduo, naquela relação ele não é consumidor, mas sim o próprio produto¹⁰⁵.

Um aspecto, até então, não abordado, porém digno de consideração. Devido os poucos obstáculos apresentados no ambiente midiático, aflora-se neste meio, sem qualquer reprovação, o culto ao egocentrismo, a excentricidade, a megalomania¹⁰⁶. O desejo de mostrar sempre o melhor e maior sucesso (em diversos prismas) é supervalorizado e estimulado, tendo por argumento a diversidade e identidade. Ocorre que se perpetua o mesmo fundamento nos indivíduos que acabam, por tentar acompanhar o "ser diferente", agindo de maneiras semelhantes. O cerne das performances respalda-se, sistematicamente, na exaltação do banal e reprodução massiva de conteúdos clichês. Preocupante, pois, através das novas tecnologias não apenas digerem os conteúdos banais como despejam tais conteúdos sem que realizassem

¹⁰⁴ BECCARIA, Cessare, 1738-1794. **Dos delitos e das penas/** Cessar Beccaria; tradução de Neury Carvalho Lima. - São Paulo: Hunter Books, 2012, p. 8.

¹⁰⁵ Produz e disponibiliza dados sobre sua personalidade através dos conteúdos acessados; responde a questionários; interesses pessoais; dentre outros.

¹⁰⁶ SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Marías. **A expansão do Direito Penal: Aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais.** 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 44.

um juízo crítico¹⁰⁷.

O avanço tecnológico reestruturou parâmetros em diversos setores, trazendo especificamente as comunicações sociais a inclusão do ouvinte também como emissário. Portanto, ajusta a comunicação em rede perante perspectiva horizontal, desta forma *"os que tem acesso à elas são, ao mesmo tempo, espectadores e atores"*¹⁰⁸.

Qualquer semelhança pode não ser mera coincidência. O episódio "White Bear" descreve nitidamente um cenário condizente com esta realidade. As pessoas que fazem parte do teatro do parque da justiça acreditam estarem contribuindo para a efetivação da punibilidade apenas. A parte que lhes compete seria o registro nos aparelhos celulares, aparentando meros espectadores. Ora, são sim espectadores contemplativos do espetáculo exibido, entretanto são também atores por independentemente produzirem seus próprios espetáculos que compartilham com seus círculos sociais.

Tal como em "White Bear" que descortinou um espetáculo com base no sistema de punição e diversos pormenores tortuosos, carece observar as particularidades e dinâmica englobados no processo penal. Pretendendo contemporizar o objeto, requer a citação do professor Rubens R R Casara, que dispõe:

Não só os instrumentos e as formas processuais perdem os contornos civilizatórios, mas também os réus, tal como ocorria na Inquisição, deixam de ser percebidos como sujeitos para serem tratados como objetos. Objetos despidos de dignidade, instrumentos utilizados para os mais variados fins do interesse dos detentores do poder político e/ou econômico. O desaparecimento da dimensão de garantia (garantia de todos/todas/todxs contra a opressão) do processo penal, portanto, coincide com a mercantilização das pessoas e dos valores envolvidos no caso penal¹⁰⁹.

O verbete acima traduz acertadamente, e de maneira hodierna, os enunciados que a obra "sociedade do espetáculo" exprimiu. Em sendo assim, reafirma o fetichismo da

¹⁰⁷ **Desinformação na era da informação: estudo sobre o facebook.** Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/alcar/encontros-nacionais-1/9o-encontro-2013/artigos/gt-historia-da-midia-digital/desinformacao-na-era-da-informacao-estudo-sobre-o-facebook>>. Acesso em: 14 de julho de 2017. P. 7.

¹⁰⁸ Idem, ibidem.

¹⁰⁹ CASARA, Rubens R R. **Processo penal do espetáculo: e outros ensaios.** 2ª edição. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018, p. 12.

mercadoria e a habilidade de ressignificar as coisas (imprimindo igualdade e quantidade), os comportamentos (padronizando e adequando), inclusive pessoas (com a retirada de direitos, empenhando-se apenas na busca pelos interesses dos dominantes).

O incidente da desumanização e objetificação ocorre, sobretudo, nas mazelas do direito processual penal, possuindo como sujeitos as empresas jornalísticas (que originam a informação) e também os cidadãos (ao embutirem discurso majoritário sobre a ineficácia do direito, clamando a opinião pública por severas punições). Ao apregoar pela violência, insegurança e impunidade, as mídias sociais desenvolvem o medo e disseminam o pânico generalizado¹¹⁰. No processo de elaboração midiática, a criminalidade tem a seu dispor uma ampla divulgação, no entanto, o encadeamento dos fatos é construído *"a partir de uma trama simbólico-imaginária tecida com informações selecionadas, subinformação e desinformação"*¹¹¹.

Sabe-se que é função estatal a persecução penal, composta pela apuração das condutas e posterior punição dos comportamentos errantes. Também faz parte do arcabouço de responsabilidade do Estado a fixação do rol de condutas taxadas, a fim de promover a desestimulação mediante sistema de penas impostas. Essa função estatal ficou conhecida como etiquetamento¹¹².

Nesta ceara, também se percebe modificações e interferências dos meios de comunicação, pois a televisão regularmente incorpora nas informações um largo conteúdo afetado pelo Direito Penal e Processo Penal. Em sendo assim, todos os dias advém uma nova pauta sobre política criminal; ocorre o bombardeio de crimes que persistentemente vinculam interesses dominantes; fabricam-se crimes quando destinam a qualquer conduta a resposta

¹¹⁰ “Neste Rumo, Glassner (2003) refere que os meios de comunicação de massa não criam a notícia, apenas direcionam-na a determinado grupo social, associando a prática delituosa ao homem negro e favelado. No entendimento de Baratta, a "imagem da criminalidade" e o "alarme social" encontram-se atrelados às imagens veiculadas do que ao crime concreto, razão pela qual "os efeitos dos meios de comunicação e da circulação massificada dessas imagens acrescentam à percepção real uma espécie de percepção imaginária da criminalidade de rua” **O papel da mídia na (in)segurança do sistema penal: a criminalização dos sujeitos a partir do etiquetamento social.** Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2012/8.pdf>>. Acesso em: 30 de abril de 2018. P. 12. Cf. SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Marías. **A expansão do Direito Penal: Aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais.** 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 40-41.

¹¹¹ CASARA, Rubens R R. **Processo penal do espetáculo: e outros ensaios.** 2ª edição. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018, p. 12.

¹¹² Idem, ibidem.

penal; além do mais, incitam a maior severidade com relações as penas aplicadas e o estimula o sensível sentimento de impunidade. Na era da informação, ainda se percebe a desinformação gerada pela diminuição da imporância dos discursos e das teorias que se importam com a efetiva aplicação do Direito Penal, destinado a seres humanos. O comportamento midiático opõe-se a utilização de linguagem escrita ou falada frente ao conjunto de imagens divulgadas que criam o espetáculo ao se comunicarem aos seres relacionais. Um procedimento tão extremado que não se faz necessário a análise dos dados para considerar verdades ou inverdades, pois as respostas adequadas já estão disponíveis nos espelhos negros, ou seja, nas telas dos aparelhos de televisão aos smartphones¹¹³.

Ora, são figuras projetadas e minimamente dirigidas a fim de prender a atenção do público que apenas absorve os assuntos e quando menos perceberem já são criaturas participantes do jogo de poder, tanto como atores quanto como espectadores. E por visarem como fim último o lucro com propaganda ou pela empresa de imprensa, mais uma vez transforma em objeto as relações humanas e o próprio indivíduo que como tal não se faz digno dos direitos e garantias individuais, podendo sofrer privação ou negociação destes.

Uma característica atual dos meios de comunicação seria as manobras produzidas pelo agendamento midiático. Também chamada de agenda diária criminal, essa propriedade tem por essência pautar os assuntos que estarem presentes no dia-a-dia da população. Oferecem o conteúdo, polarizado a quem de interesse, e massifica as informações o quanto podem. Cria-se uma espécie de roteiro em escala macro e estar recluso dele é o mesmo que adentrar no transtorno causado pela alienação. Assim, para aprofundar a compreensão, importa a exposição de Mario Rosa (2003):

(...) definir a pauta do cotidiano e expor os personagens que encarnam. A mídia funcionaria assim, como uma espécie de espelho do ambiente social. Um espelho seletivo, pois se concentra não sobre todos os temas do universo social, mas apenas aqueles mais importantes ou surpreendentes. Nesse sentido, qualquer mídia, em qualquer lugar do mundo, embute em seu âmago um certo grau de distorção, pois não reflete a realidade como um todo, senão seus aspectos capitais¹¹⁴.

¹¹³ CASARA, Rubens R R. **Processo penal do espetáculo: e outros ensaios**. 2ª edição. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018, p. 12.

¹¹⁴ **O papel da mídia na (in)segurança do sistema penal: a criminalização dos sujeitos a partir do etiquetamento social**. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2012/8.pdf>>. Acesso em: 30

Personagem importante do enredo ficcional de White Bear, o apresentador não somente evidencia os fatos que levaram Victória ao cumprimento de pena no parque da justiça, ele também é responsável por valorar as informações narradas, de fato produz opinião contendo juízo de valor. Essa conduta é acrescida pela incitação gerada na plateia para que esta se manifesta verbalizando palavras de ódio ou mesmo concretamente, quando induz o arremedo de frutos e objetos na pessoa da apenada.

Lamentavelmente, da mesma maneira se multiplica o desrespeito e objetivação do condenado, do réu que responde a processo, do intimado, do suspeito¹¹⁵. Percebe-se que basta a relação da pessoa com o processo criminal para sua figura já ser desconsiderada como sujeito digno de direitos e garantias. Os programas policiais, amplamente alastrados, desenvolvem o apresentador ideal para a propagação das matérias banais e apelativas. Num movimento conhecido recentemente como datenização, esses apresentadores não só abordam determinadas notícias, como demonstram, inclusive pela postura, escolhas subjetivas que visam o convencimento do público a respeito de preciso ponto de vista¹¹⁶.

Os diversos limites estabelecidos na Constituição da República originalmente atentavam à regulação do exercício do poder, o que viabilizou fundação do Estado Democrático de Direito. Pois bem, na presente conjuntura, *"também são limites à transformação do processo em um espetáculo descomprometido com a concretização dos direitos e garantias fundamentais"*¹¹⁷. Como previamente examinado, o processo penal está intimamente vinculado a Constituição da República, resulta-se, portanto, num rol não

de abril de 2018, p. 8. Apud. ROSA, Mário. **A Era do Escândalo – Lições, Relatos e Bastidores**. São Paulo: Geração Editorial, 2003.

¹¹⁵ “Em adição, os meios de comunicação de massa desencadeiam campanhas de "lei e ordem" quando o poder das agências está ameaçado, agindo de forma a criar a realidade a partir da distorção do espaço publicitário dedicado a fatos de sangue, a instigar a comunidade a praticar delitos ao enfatizar a impunidade disfarçada e a fomentar a violência coletiva e a formação de "justiceiros da lei". **O papel da mídia na (in)segurança do sistema penal: a criminalização dos sujeitos a partir do etiquetamento social**. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2012/8.pdf>>. Acesso em: 30 de abril de 2018, p. 8.

¹¹⁶ SCHREIBER, Simone. **A publicidade opressiva de julgamentos criminais: Uma investigação sobre as consequências e formas de superação da colisão entre liberdade de expressão e informação e o direito ao julgamento criminal justo, sob a perspectiva da Constituição brasileira de 1988**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 98.

¹¹⁷ CASARA, Rubens R R. **Processo penal do espetáculo: e outros ensaios**. 2ª edição. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018, p. 33.

taxativo de princípios inerentes ao ser humano que devem ser verificados com profunda consideração. Assim, o processo penal deve se ater as orientações constiucionais, importando o reconhecimento da dimensão contra-espetacular¹¹⁸.

De modo infeliz, a sociedade simplória manifesta interesse em desempenhar o papel de carraco, cada indivíduo concebendo sua própria justiça, cada um legitimado ao exercício da autotutela. Reafirmando, apenas, que a sociedade do espetáculo propaga um mundo concreto e sádico; onde os indivíduos desejam apreciar o sangramento de outrem; estruturado a partir de janelas de vidro, permitindo a exposição de toda a performace; vivesse a incorporação do *reality show*¹¹⁹.

Legítimo White Bear: A experiência real de contemplação

Os argumentos debatidos, até este momento, podem ser questionados quanto a demonstração concreta sobre o tema. Entretanto, inúmeros relatos poderiam ser expostos e comentados, pois as comparações da ilustração do White Bear com as ocorrências reais são surpreendentes e sem dúvidas tão atormentadas quanto. No âmago das relações sociais impera a inversão do real perante a representação forçosa que os meios de comunicação fizeram por conformar¹²⁰. Em sendo assim, o corpo social se vê inserido num sublime estado de contemplação, pois não há expressiva mobilização em percorrer o caminho árduo do discernimento e instrução.

No cotidiano percebe-se a configuração literal de parques de justiça, onde o processo penal é permeado pela teatralização dos agentes e presta-se como veículo de divertimento e prazer de uns frente aos desabores sofridos por outros. Como um retorno a Roma antiga, os gladeadores, desfigurados de seu caráter humano, servem aos aplausos e vaias da plateia. A

¹¹⁸ “No plano interno, verifica-se uma tolerância às violações à dignidade do ser humano, mormente pelo Estado e por seus organismos individuais ou coletivos, fenômeno que se irradia e se potencializa no processo penal, em face de o sujeito passivo estar sendo acusado de um delito, ter sido condenado ou ter cumprido pena”. GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 14.

¹¹⁹ CASARA, Rubens R R. **Processo penal do espetáculo: e outros ensaios**. 2ª edição. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018, p. 15.

¹²⁰ SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Marías. **A expansão do Direito Penal: Aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 47-48.

sociedade sedenta pela barbárie, manipuladas pelos meios de informação corrompidos no seu dever de neutralidade, direcionam protestos contra os direitos e garantias de pessoas, que assim como os apenados, são rejeitadas¹²¹

Um dos parques da justiça mais visitado e comentado refere-se ao caso emblemático de Suzane Von Richthofen. O duplo homicídio dos seus pais em 31 de outubro de 2002 foi devidamente processado¹²²) pelas autoridades competentes, obtendo condenação final de 39 anos e seis meses de reclusão.

Ocorre que, meramente com intuito de produzir conteúdo que será consumido pelas massas sem importar qualquer juízo de ponderação, as mídias reavivam o processo e a vida de Suzane inexistindo obstáculo ou pudor sobre as notícias veiculadas. Mais de 15 anos se passaram desde o cometimento do fato criminoso, entretanto a sociedade já tem incorporada a visão de inimigo comum¹²³, empreendidos por interesses dominantes de alienação e controle.

Os passos de Suzane são acompanhados de perto e pequenas demonstrações de sua existência ofende os "cidadãos de bem". As relações sociais que mantém são lucrativas através da repercussão¹²⁴; as progressões de regime que são direitos de todo e qualquer preso para que seja viável a ressocialização do indivíduo¹²⁵; o simples ato de ir as compras num shopping¹²⁶ insulta aos que tem o desgosto de um encontro com a face do crime. Uma das campanhas mais enfáticas da mídia é divulgada nas saídas temporárias nos feriados que

¹²¹ “A reflexão que se propõe é sobre se tal argumento é compatível com um sistema punitivo orientado pelo princípio da presunção de inocência, e como tal, centrado na proteção dos direitos individuais frente à atividade persecutória e na concepção do acusado como sujeito de direitos em face do Estado”. SCHREIBER, Simone. **A publicidade opressiva de julgamentos criminais: Uma investigação sobre as consequências e formas de superação da colisão entre liberdade de expressão e informação e o direito ao julgamento criminal justo, sob a perspectiva da Constituição brasileira de 1988**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 210.

¹²² Com todas as aspas possíveis, pois o poder judiciário demonstra tendência em omitir direitos e garantias mediante o posicionamento da opinião pública. Idem, ibidem, p. 204-211.

¹²³ **Teste para aval à soltura de Suzane Richthofen indica detenta ‘egocêntrica e narcisista’**. O Globo. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/teste-para-aval-a-soltura-de-suzane-richthofen-indica-detenta-egocentrica-e-narcisista.ghtml>>. Acesso em: jun. 2018. Cf. KARAM, Maria Lúcia. **Escritos sobre a liberdade**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2009, p. 24.

¹²⁴ **Suzane Von Richthofen foi pedida em casamento pelo novo namorado. Veja São Paulo**. Disponível em: <https://vejasp.abril.com.br/cidades/suzane-richthofen-namorado-casamento/>. Acesso em: jan. 2018.

¹²⁵ **Justiça de SP permite que Suzane Von Richthofen volte a regime semiaberto. Folha de São Paulo**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/07/1789945-justica-de-sp-permite-que-suzane-von-richthofen-volte-a-regime-semiaberto.shtml>. Acesso em: jan. 2018.

¹²⁶ **Suzane Von Richthofen é flagrada fazendo compras em shopping**. Jornal Floripa. Disponível em: <http://www.jornalfloripa.com.br/noticia.php?id=726670>. Acesso em: jan. 2018

comemoram o dia dos pais e dia das mães¹²⁷; anos e anos há repetição da notícia infundada de explicações sobre a aplicação do direito penal e execução da pena, são simples demonstrações banais que tendenciam o repúdio e desprezo da escórnia social.

Com o fito de enriquecer e complementar o conteúdo, deve-se colocar:

De significativo e digno de menção nesta sede apenas o facto de os atentados levados a cabo através da imprensa poderem desencadear efeitos particularmente pesados - muitas vezes tão devastadores como irreversíveis - sobre os bens jurídicos pessoais concretamente atingidos. Como nesta linha, e a propósito das constelações mais extremadas refere Ossenhöhl: "Numa inextricável mistura de afirmações de facto e de juízos de valor ele vê a sua vida, a sua família, as suas atitudes interiores dissecadas perante a nação. No fim ele estará civilmente morto, vítima de assassinio da honra (*Rufmord*). Mesmo quando estas consequências não são atingidas, a verdade é que a imprensa moderna pode figurar como continuadora directa da tortura medieval. Em qualquer dos casos é irrecusável o seu *efeito-de-pelourinho*". E tanto mais gravosos "quanto maior for a audiência dos media"¹²⁸.

Além dos parques da justiça onde apenas um sujeito é protagonista, existem outros que abrangem um grupo social, uma raça, uma religião. Possuem em comum alguns aspectos relevantes, como a exclusão e preconceito, os discursos inflamados de ódio e manifestações para que a máquina estatal proceda da forma como a opinião pública quer, nem ao menos consideram-se dignos para o exercício dos direitos e garantias constitucionais.

Recentemente, os holofotes foram voltados a uma questão estrutural - redução da maioria penal. Os sujeitos envolvidos nesse debate estão visivelmente em situação de desigualdade perante a posição dos poderes dominantes. Ora, ao invés de promover políticas públicas visando resultados concretos, a intenção, pelo contrário, se preocupa em atuar no fim pretendido, sem relevarem os meios que conduzem a delinquência. Novamente pode-se retornar o argumento de mercantilização das informações e dados perpetuados pelas mídias sociais. Ao forjar as notícias em prol dos interesses dominantes, esvai-se o carácter neutro, característica indispensável para a construção da opinião individual. Atualmente, o direcionamento da mídia para com os assuntos referentes ao tráfico de drogas intensificou as

¹²⁷ **Suzane Von Richthofen deixa a prisão para o Dia das Mães.** Veja. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/suzane-von-richthofen-deixa-prisao-para-saida-do-dia-das-maes/>. Acesso em: jun. 2018.

¹²⁸ ANDRADE, Manuel da Costa. **Liberdade de imprensa e inviolabilidade pessoal: Uma perspectiva jurídico-criminal.** Coimbra: Coimbra, 1996, p. 55.

objeções da população diante da percepção de direitos e garantias do acusado, desconfigurando, portanto, a estrutura democrática.

A socióloga Vera Malaguti esmera-se ao tratar da juventude e a questão criminal no Brasil, a qual é digna de apreciação:

Esta ambivalência se repete quando o assunto é a redução da maioridade penal. o povo brasileiro tem sido bombardeado com casos bizarros envolvendo adolescentes e com a propaganda da redução como uma espécie de emplastro Brás Cubas para a violência de nossos dias. Os argumentos baseados em dados empíricos são subtraídos da discussão produzindo um consenso fascista na contramão da realidade factica do Brasil e do resto do mundo. Nós que fazemos a crítica do correccionalismo das possibilidades re (ressocialização, reeducação, etc), observamos estarecidos que a discussão sobre a redução já não aposta nessas utopias, mas numa espécie de vendetta ressentida contra as transgressões juvenis. Assistimos à passagem da resistência à truculência do poder punitivo à sua naturalização e, mais grave, ao seu aplauso. Tenho repetido que o falso consenso (porque desinformado) construído para aprovar a redução da maioridade penal pode impor a maior derrota a República e à democracia no Brasil¹²⁹.

Outros tantos espetáculos midiáticos são implementados nas agendas criminais e fixam no imaginário a oportunidade de verter o sangue dos sujeitos vinculados ao processo penal, desejando causar sempre a maior desgraça possível. Participantes ativos de “novelas da vida real” que frutificam apenas mais violência e degradação ao invés de reunirem-se para propagar soluções benéficas a toda a comunidade, reconhecendo a dignidade de todo ser humano, evidenciando, através da misericórdia, que a sociedade moderna ainda possui em seu interior algum lapso de esperança com a renovação do indivíduo.

¹²⁹ BATISTA, Vera Malaguti. **A juventude e a questão criminal no Brasil**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/1053773b21eb7cc6e5600f16cc0663e4.pdf>>. Acesso em: 10 de outubro de 2017, p. 11-12.

5. CONCLUSÃO

A coexistência dos indivíduos forma um grupo social que juntos almejam o bem-estar comum. Entretanto, as paixões humanas tendem a impedir que a harmonia não se verifique de forma espontânea. Indispensável, portanto, se faz o estabelecimento de instituto estatal que viabilize a vivência em comunidade. A fixação de um pacto entre todos deve existir; todos esses considerados como iguais perante os demais. Importa ainda que este instrumento de coesão contenha os preceitos e fundamentos de um povo, se fazendo absoluto para oportunizar o equilíbrio entre o princípio da igualdade social e o princípio estrutural da dignidade da pessoa humana.

O Direito é o agente principal quando o assunto é conformação e controle social. Usufrui da sua força coercitiva em casos limítrofes, mas o que foi proposto para sua atuação primordial seria a regulamentação e moderação das interações relacionais. Sendo o principal, não é seria o único, função que concilia com outras instituições, como a família, igreja, escola, mídias sociais e, de maneira geral, todos aqueles contextos que demandam uma sujeição de comportamentos.

Com objetivo, foi desenvolvida uma análise crítica do complexo sistema da mídia como instância de central importância na dinâmica do disciplinamento e do controle social. Não tão recentemente, as notícias veiculadas pelos meios de comunicação denotam a ligação estreita com o poderio econômico. Diante disso, progressiva com a mercantilização das relações sociais e informações difundidas. Ao benefício dos dominantes, as manifestações midiáticas evidentemente expõem decisões políticas e comprometem sua atuação neutra. Não raro, despreendem os conteúdos dos parâmetros obrigatórios do Estado Democrático de Direitos, assim, sucedendo de maneira omissa e ofensiva aos direitos fundamentais e humanos constitucionalmente consagrados.

A constante evolução da tecnologia tornou difusa a nascente da comunicação midiática, deste modo multiplicou-se nas variadas formas. Antes com a informação centrada numa dinâmica apenas, atualmente com a circulação em diversos apetrechos, tanto através do tradicional papel impresso quanto a partir das inovações de última hora. O sistema legal deve

reconhecer e adequar-se às novas dinâmicas sociais, de modo a contemplar a diferença, a pluralidade e a diversidade, como pressuposto básico para a efetivação da dignidade humana.

A realidade "imita" a arte essencialmente quando tecem críticas ao comportamento e desenvolvimento social. As engenharias mais bizarras que poderiam vir a comprometer o futuro, tem seus primórdios estabelecidos no então presente. A observação dos efeitos possíveis gerados mediante a conectividade com o mundo virtual e a desconectividade com o mundo concreto tem de fato sua relevância reconhecida. Ora, na sociedade atual as pessoas não apenas são espectadores (inseridos num contexto de representação) como são atores (criando seus próprios universos repletos de extremada individualização, exageros e farsas). Cada qual faz parte, em certa medida, da dinâmica de comunicação, e agora todos podem se considerar formadores de opinião, ainda que nada saibam sobre os assuntos que discutem.

Por estarem num contexto dirigido em pról das finalidades dos detentores de poder, reproduzem dados pré-moldados capazes de perpetuarem somente os esteriótipos, moralismos e rigidez ideológica. Nenhuma mudança do status quo é suscitada. Desqualificados para germinar o senso crítico e qualquer reflexão mais complexa. Sendo comparada por Guy Debord, corretamente, como se fosse uma linha de produção que por escopo teria os elementos da igualdade (porque são fabricadas por moldes, sem particularidades) e quantidade (sendo pretendido o alargamento da massa populacional conformada com a ignorância).

Talvez, os assentamentos turbem o entedimento de que a liberdade de expressão (em sentido lato) não deve ser tão abrangente quanto aparenta, pois o deserviço realizado de maneira polarizada pela mídia voltada ao capital desestimula as perspectivas. Todavia, o remédio para sanar tal padecimento da sociedade seria, justamente, a abertura dos canais de comunicação, facilitando o acesso do público às diversas versões das informações transmitidas. Com intuito de estimular a mudança cultural do pensamento, fornecendo, assim, bases heterogêneas que proporcionariam a genuína contribuição as demandas coletivas.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Manuel da Costa. Liberdade de imprensa e inviolabilidade pessoal: Uma perspectiva jurídico-criminal. Coimbra: Coimbra, 1996.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Processo penal/Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaro. – Rio de Janeiro: Campus: Elsevier, 2012.

BATISTA, Nilo. Introdução crítica ao direito penal brasileiro. 11ª edição. Rio de Janeiro: Revan, março de 2007.

BATISTA, Vera Malaguti. A juventude e a questão criminal no Brasil. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/1053773b21eb7cc6e5600f16cc0663e4.pdf>>. Acesso em: 10 de outubro de 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 19/02/2018.

_____. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF, nov 1992.

BECCARIA, Cessare, 1738-1794. Dos delitos e das penas/ Cessar Beccaria; tradução de Neury Carvalho Lima. - São Paulo: Hunter Books, 2012.

Breve história do direito penal e da evolução da pena. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/breve_historia_do_direito_penal_e_da_evolucao_da_pena.pdf>. Acesso em: 09 de março de 2018.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Relativizando a tortura ou o retorno da barbárie. In:

Âmbito Jurídico, Rio Grande, XX, n. 159, abr 2017.

CASARA, Rubens R R. Processo penal do espetáculo: e outros ensaios. 2ª edição. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

COSTA, Aluka Gomes da; **LEITE**, Dhávila Beatriz Vitorino; **TOMAZ**, Luana Sabrina Xavier. (Des) humanização daa pena: mecanismo de ressocialização e garantia de direito dos presos. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XX, n. 161, jun 2017.

O crime e a pena no pensamento de Émile Durkheim. Disponível em: <<http://www.revistaintellectus.com.br/DownloadArtigo.ashx?codigo=144>>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2018.

Criminologia midiática e a seletividade do sistema penal. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/3-7.pdf>>. Acesso em: 30 de abril de 2018.

DEBORD, Guy. A sociedade do espetáculo. Trad. Estrela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

Desinformação na era da informação: estudo sobre o facebook. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/alcar/encontros-nacionais-1/9o-encontro-2013/artigos/gt-historia-da-midia-digital/desinformacao-na-era-da-informacao-estudo-sobre-o-facebook>>. Acesso em: 14 de julho de 2017.

Direito e distopia tecnológica em Black Mirror: os discursos de ódio nas mídias digitais. Disponível em: <<https://wp.ufpel.edu.br/imagensdajustica/files/2018/05/Direito-e-distopia-tecnol%C3%B3gica-em-Black-Mirror-os-discursos-de-%C3%B3dio-nas-m%C3%ADdias-digitais.pdf>>. Acesso em: 15 de janeiro de 2018.

O espelho negro e a reflexão do presente. Disponível em: <<https://www.revistaforum.com.br/digital/129/o-espelho-negro-e-a-reflexao-do-presente/>>. Acesso em: 26 de agosto de 2017.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: nascimento da prisão. 19a ed.. Tradução Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987.

GIACOMOLLI, Nereu José. O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. São Paulo: Atlas, 2014.

KARAM, Maria Lúcia. Escritos sobre a liberdade. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2009.

LOES, Maria Inês Maturano. Evolução das penas: Da punição por flagelo a alternativa ressocializadora. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XII, n. 71, dez 2009.

MANNHEIM, K. Sociologia Sistemática: uma introdução ao estudo de sociologia. 2.ed. São Paulo: Pioneira, 197.

Mídia, poder e controle social. Disponível em: <http://revistaalceu.com.puc-rio.br/media/alceu_n13_Brittos%20e%20Gastaldo.pdf>. Acesso em: 22 de novembro de 2017.

NASCIMENTO, Rodrigo Rodrigues; Bonini, Luci Mendes de Melo. A cultura como um instrumento de combate à violência urbana. In. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XX, n. 164, set 2017.

O papel da mídia na (in)segurança do sistema penal: a criminalização dos sujeitos a partir do etiquetamento social. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2012/8.pdf>>. Acesso em: 30 de abril de 2018.

PRADO, Geraldo. Sistema acusatório: a conformidade das leis processuais penais. 4ª edição. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006.

ROSA, Alexandre Morais da. Cultura da punição: a ostentação do horror/Alexandre Morais

da Rosa, Augusto Jobim do Amaral. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

SABADELL, Ana Lúcia. Manual de sociologia jurídica: introdução a uma leitura externa do direito. 6ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SCHREIBER, Simone. A publicidade opressiva de julgamentos criminais: Uma investigação sobre as consequências e formas de superação da colisão entre liberdade de expressão e informação e o direito ao julgamento criminal justo, sob a perspectiva da Constituição brasileira de 1988. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Marías. A expansão do Direito Penal: Aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. 2ª edição. São Paulo; Editora Revista dos Tribunais, 2011.

SUANNES, Adauto. Os fundamentos éticos do devido processo penal. 2ª edição, rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

ZAFFARONI, E. Raúl; **BATISTA**, Nilo; **ALAGIA**, Alejandro; **Slokar**, Alejandro. Direito Penal Brasileiro: primeiro volume – Teoria do Direito Penal. 2ª edição. Rio de Janeiro: Revan, 2003.